Ricardo Piovesan

A Imputação do Resultado e a Teoria da Imputação Objetiva de Claus Roxin

Curitiba

2007

Ricardo Piovesan

A Imputação do Resultado e a Teoria da Imputação Objetiva de Claus Roxin

Monografia como requisito parcial para obtenção do título de Pós Graduação do Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC.

Orientador: Juarez Cirino

Curitiba

2007

"Para exprimir crimes tão múltiplos, tão atrozes, não poderia por bastante força em minhas palavras, nem veemência em meus queixumes, nem liberdade nos acentos de minha indignação. Sim, eu o sinto, meu fraco talento, minha juventude e as circunstâncias me interdizem essa energia, essa veemência, essa liberdade ... Talvez, ao encarregar-me de uma causa tão difícil, tenha sido arrastado pelo ardor imprevidente da mocidade; mas, já que dela tomei compromisso, sim, cumprirei essa nobre missão, a despeito dos terrores e dos perigos amontoados sobre a minha cabeça. Meu partido está tomado: estou determinado a dizer tudo o que julgue útil à causa, e o direi com franqueza, ousadia e liberdade." Cícero - O processo contra S. Róscio Amerino. [1]

[1] SODRÉ, Hélio. *História Universal da Eloqüência.* Vol I, Forense, São Paulo. p. 156/157.

Índice

Índice ii
1. A causalidade no discurso metajurídico. 3
1.1. Introdução 3
1.2. Interação necessária entre as reações químicas de nível sináptico e os postulados da mecânica quântica: 17
1.3. A constatação de como defeitos ou ausência de certas estruturas cerebrais influenciam o comportamento humano de forma direta: 21
1.4. Einstein e a Relatividade. 23
2. A Imputação do Resultado e as Teorias Jurídicas Tradicionais. 28
2.1. Escorço Histórico. 33
2.2. Teoria da Equivalência das Condições 42
2.3. Teoria da Causalidade Adequada: 50
3. A imputação Objetiva na Teoria de Claus Roxin. 53
4. Critérios de aplicação da imputação objetiva na Teoria de ROXIN. 60
5. Conclusão. 73
Bibliografia 78

1. A causalidade no discurso metajurídico.

1.1. Introdução.

A relação de causa e efeito é percebida e subjetivamente encampada pelos seres humanos.

Precisa e importante é a lição de ALVES:

"Toda coisa existente **poderia não existir**, sendo, portanto, **contingente**, porque tem sua **razão de ser fora de si mesma**. Se uma coisa existisse absolutamente (necessariamente), isto é, **por si mesma**, sua explicação seria encontrada em si mesma. Ora, todas as coisas no mundo não se explicam por si mesmas e sim **por outras que são sua razão suficiente (causa) de ser**. Com estas outras por sua vez repete-se o mesmo processo, indo indefinidamente até a **causa primeira** que, segundo a ontologia clássica, tem **em si** a razão de ser: Deus[2]". [3]

O princípio da causalidade é umas das verdades basilares da natureza. Foi o gênio de Newton o primeiro a fundar na relação de causa e efeito as bases da ciência moderna. Ainda segundo ALVES:

"Este princípio (causalidade), quando aplicado aos dados da experiência [segundo Kant], é importantíssimo para a investigação científica, pois o cientista, diante de um fenômeno desconhecido, move-se a explicá-lo em virtude de saber, **aprioristicamente**, que dito fenômeno deve **necessariamente** ter uma **causa** que determinou seu aparecimento, **embora possa não conhecê-la ainda**. Ele se lança à

[2] Ou, segundo a moderna física teórica – o Big Bang.
[3] ALVES. *Lógica, Pensamento Formal e Argumentação. Elementos para o Discurso Jurídico*, 3a Edição, 2003, p.156.

pesquisa para saber sobre a causa do fenômeno precisamente porque sabe, de antemão, que há uma causa determinante, **ainda que não a conheça especificamente.**

Isto decorre do fato de **não podermos pensar o vazio, o nada.** Se um fenômeno ocorre, fatalmente ele decorre de outro fenômeno, visto que, se assim não fosse, teríamos de conceber que o fenômeno vem do nada. Mas do nada, nada se tira. **Não é concebível pela razão que algo ocorra a partir do nada.** Há sempre uma razão, um antecedente que explica o fenômeno"[4].

Há sempre objeções feitas às afirmações acima tendo como fundamento o Princípio da Incerteza de WERNER HEISENBERG. No entanto, tais críticas são infundadas. HEISENBERG nunca negou a causalidade, somente afirmou a impossibilidade precisa de medição desta causalidade. Não poder determinar específica e indubitavelmente qual foi a causa de um fenômeno não significa negar sua causalidade – a discussão a respeito de ser esta impossibilidade uma qualidade do real ou então uma deficiência da teoria quântica será também analisada abaixo.

Assim, é inegável que todo fenômeno ocorrido no universo tem, inegavelmente uma causa. Esta afirmação gera logicamente a regressão ao infinito, culminando no encontro da divindade ou, mais modernamente, de uma *singularidade*[5].

Muitos autores relegam à Newton a honra de ter inaugurado a moderna forma de fazer ciência. Segundo GLEISER:

---

[4] ALVES. *op. cit.*,, p.156.

[5] "Todas as soluções de Friedmann (para ter acesso à obra de Friedmann consultar o texto completo em Hawking) apresentam a característica de que, em algum momento do passado (entre 10 e 20 bilhões de anos atrás) a distância entre as galáxias vizinhas deve ter sido zero. Nesse momento, que chamamos de *big bang* (grande explosão), a densidade do universo e a curvatura do espaço-tempo teriam sido infinitas. Como a matemática, na realidade, não consegue lidar com número infinito, isso significa que a teoria da relatividade geral (na qual se baseiam as soluções de Friedmann) prevê que existe um ponto no universo em que a própria teoria desaba. Tal ponto constitui um exemplo de algo que os matemáticos chamam singularidade." HAWKING. *Breve História do Tempo Ilustrada.* 1997, p. 61 a 62.

"A obra monumental de Newton, *Philosophiae naturalis principia mathematica*, "Princípios matemáticos da filosofia natural", ou *Principia*, foi publicada em julho de 1687. Nenhuma outra obra em toda a história da ciência teve um papel tão fundamental no desenvolvimento da visão de mundo pós-renascentista. Newton não só criou uma nova mecânica, baseada na ação de forças em corpos materiais, como também demonstrou que as mesmas leis da física são aplicáveis ao do movimento de objetos na Terra e nos céus. Usando um rigoroso método matemático, ele uniu perfeitamente a física e a astronomia. Segundo a física newtoniana, **qualquer movimento pode ser compreendido através de simples leis físicas, independentemente de onde o movimento ocorrer: existe apenas uma física, cujo domínio de validade estende-se até as estrelas** (sem grifos no original)"[6].

Newton formulou os conceitos de massa, quantidade de movimento, inércia e magnitude. Estabeleceu leis físicas válidas para todo o cosmo (ver abaixo a discussão sobre Einstein e a realidade). A Lei que mais interessa a este estudo é a terceira, de acordo com o próprio Newton:

"Lei III: A uma ação sempre se opõe uma reação igual, ou seja, as ações de dois corpos um sobe o outro **sempre são iguais e se dirigem a partes contrárias** (sem grifos no original) "[7].

Newton tinha formulado o "sistema do mundo". Tudo era regido por causas e efeitos, o universo era uma grande máquina e Deus o relojoeiro que havia criado e mantinha azeitada a complexa máquina. Ainda na missiva de GLEISER:

---

[6] GLEISER. *A Dança do Universo. Dos mitos da criação ao big-bang*. 2ª Edição, 1998, p. 178 a 179.
[7] *Idem. op. cit.*, p. 182.

"No final do Séc. XVIII, Pierre Simon, o marquês De Laplace (1729 – 1827), conseguiu explicar a maioria dos movimentos do sistema solar, enquanto outros franceses, como Pierre Louis Moreau de Maupertuis (1698 – 1759) e Louis de Lagrange (1736 – 1813), reformularam a mecânica newtoniana em termos de um poderoso formalismo matemático, tornando-a capaz de descrever o comportamento de sistemas físicos muito mais complexos. O Universo foi reduzido a um grande sistema mecânico, uma máquina complicada, porém compreensível."[8]

Deus estava morto (na verdade foi Laplace quem O matou, ao contrário da crença comum em apontar o culpado como sendo Nietzsche). Sempre em GLEISER:

"A enorme confiança no sucesso desse experimento é ilustrada pela crença de Laplace e outros na existência, ao menos hipotética, de uma "supermente" capaz de prever o futuro de todas as entidades do Universo. Apenas era necessário que esta supermente conhecesse as posições e velocidades de todos os objetos do Universo num dado instante. Todo movimento, pensamento, ou mesmo qualquer surpresa que ocorresse em nossas vidas, boa ou ruim, seria conhecido por essa inteligência gigante. O destino seria perfeitamente previsível, mera conseqüência das rígidas leis da mecânica. Nesse mundo-máquina, não existia espaço para o **livre-arbítrio** (sem grifo no original – ver abaixo Química cerebral). E, como Laplace orgulhosamente anunciou para Napoleão, também não existia espaço para Deus[9]". [10]

[8] GLEISER. *op. cit.*, p. 198.
[9] NAPOLEÃO: *Monsieur* Laplace, por que o Criador não foi mencionado em seu livro *Mecânica Celeste*?
LAPLACE: Sua excelência, eu não preciso dessa hipótese.
[10] GLEISER. *op. cit.*, p.198.

O princípio da causa e efeito tinha sido levado às últimas conseqüências. Nem mesmo era necessária a invocação a Deus para explicar o universo (pelo menos não em seu funcionamento, a questão da origem do cosmos é um problema a parte).

No entanto, esta "arrogância humana" (no sentido de se poder conhecer o todo e não em relação ao metafísico) tem sofrido inúmeras decepções, advindas de seus próprios cientistas – pelo menos no que diz respeito à sua importância para com o universo ao seu redor. Pertinente é a lição de BARROSO:

"Sem enveredar por um debate filosófico feito de sutilezas e complexibilidades, a verdade é que a crença iluminista no poder quase absoluto da razão tem sido intensamente revisada e terá sofrido pelo menos dois grandes abalos. O primeiro, ainda no século XIX, provocado por Marx, e o segundo, já no século XX, causado por Freud. Marx, no desenvolvimento do conceito essencial à sua teoria – o *materialismo histórico* – assentou que as crenças religiosas, filosóficas, políticas e morais dependiam da posição social do indivíduo, das relações de produção e de trabalho, na forma como estas se constituem em cada fase da história econômica. Vale dizer: a razão não é fruto de um exercício da liberdade de ser, pensar e criar, mas prisioneira da **ideologia**, um conjunto de valores introjetados e imperceptíveis que condicionam o pensamento, independentemente da vontade.

O segundo abalo veio com Freud. Em passagem clássica, ele identifica três momentos nos quais o homem teria sofrido duros golpes na percepção de si mesmo e do mundo à sua volta, todos desferidos pela mão da ciência. Inicialmente com Copérnico e a revelação de que a Terra não era o centro do universo, mas um minúsculo fragmento de um sistema cósmico de vastidão inimaginável. O segundo com Darwin, que através da pesquisa biológica destruiu o suposto lugar privilegiado que o homem

ocuparia no âmbito da criação e provou sua incontestável natureza animal. O último desses golpes – que é o que aqui se deseja enfatizar – veio com o próprio Freud: a descoberta de que o homem não é o senhor absoluto sequer da própria vontade, de seus desejos, de seus instintos. O que ele fala e cala, o que pensa , sente e deseja é fruto de um poder invisível que controla o seu psiquismo: o **inconsciente**"[11].

A noção de causa e efeito começa a modificar-se. Por certo não se nega em qualquer momento a necessária e incontroversa origem de qualquer fenômeno em uma causa. Todavia, Marx e, principalmente Freud, demonstram que em certos casos não é possível ao observado determinar, com fidúcia irrefutável qual foi a causa que desencadeou o evento. A ideologia aprisiona a razão e o inconsciente controla o psiquismo. Assim, certos atos são cometidos, mas as razões da movimentação muscular desencadeando o processo causal fica desconhecida, encoberta pela névoa da ideologia ou do manto do inconsciente.

O mais surpreendente é que a física moderna acede no sentido de estender esta indeterminação às bases fundamentais da matéria. Aqui entra a contribuição da mecânica quântica e, sobretudo, o princípio da incerteza de HEISENBERG.

O comportamento das partículas elementares (átomos, prótons, nêutrons, elétrons, quarks e seja qualquer outra partícula menor que venha a ser encontrada) obedece a regras, um tanto, "bizarras" quando comparadas com aquilo observável no quotidiano.

Estes tijolos do real funcionam fenomênicamente regidos por regras, a princípio, muito estranhas. Comportam-se ora como onda ora como partícula – e, esta indeterminação somente chega a um fim – estabiliza-se – de acordo com o

[11] BARROSO. *Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro*, 2001. Revista Diálogo Jurídico, ano I, Vol. I, n°6. p.5.

comportamento do observador. Caso o cientista esteja interessado em estudar o comportamento ondulatório de certa partícula ele chegará a resultados que confirmam este estado. Se, no entanto, quiser aferir o comportamento como matéria pontual a esta implicação chegará. As partículas subatômicas comportam-se de forma a obedecer a uma **onda de probabilidade**. Torna-se necessária a lição de GREENE:

"As ondas de probabilidade propostas por Born também têm regiões de intensidades alta e baixa[12], mas o significado que ele atribuiu a essas formas de ondas foi inesperado: **o tamanho de uma onda em dado ponto do espaço é proporcional à probabilidade de que o elétron esteja localizado nesse ponto do espaço.** Os lugares em que a onda de probabilidade é grande são as localizações em que é mais provável que o elétron esteja. Os lugares em que a onda de probabilidade é pequena são as localizações em que é pouco provável que o elétron esteja. E os lugares em que a onda de probabilidade é igual a zero são as localizações onde o elétron não será encontrado".[13]

A física quântica acaba por derrubar a certeza determinista do Iluminismo. Ainda segundo GREENE:

"**Ao contrário do que Newton poderia esperar, experimentos idênticos e idênticas condições iniciais não levam necessariamente a medições idênticas.** De fato, as medições apontam diversas localizações diferentes para o elétron. Às vezes o elétron está aqui, às vezes ali, muito de vez em quando **bem** mais para lá. Se a mecânica quântica estiver certa, o número de vezes que um elétron será encontrado em determinado ponto deve ser proporcional ao tamanho da onda de probabilidade

[12] como as ondas em um lago, sendo a crista a região de alta intensidade e o vale a região de baixa intensidade

[13] GREENE. *O tecido do cosmo. O espaço, o tempo e a textura da realidade.* 2005, p.113.

calculada naquele ponto (na verdade, ao quadrado do tamanho). Oito décadas de experimentos revelaram que a previsões da mecânica quântica foram confirmadas com um nível de precisão espetacular (...)

Desse modo, o êxito da mecânica quântica nos obriga a aceitar que o elétron, um componente da matéria que normalmente imaginamos ocupar uma área pontual e mínima do espaço, também tem uma descrição que envolve uma onda que, ao contrário, se espalha por todo o universo. Além disso, de acordo com a mecânica quântica, esta fusão partícula-onda **aplica-se a TODOS OS COMPONENTES DA NATUREZA.**"[14]

Assim, a realidade funciona com base em probabilidades. Todo o fenômeno continua a ter sempre uma causa, no entanto, o alcance desta causa pelo observador, além de depender fundamentalmente da atitude deste observador – caso queira encontrar ondas irá encontrá-las, caso queira encontrar partículas a elas chegará – resume-se a meras probabilidades e não certeza.

É impossível ao homem determinar todos os atributos que regem uma partícula subatômica. Não é possível encontrar com precisão a situação a que está submetido um "tijolo da realidade". GREENE traduz esta afirmação com maestria:

"**Não é possível** conhecer a localização exata e a velocidade exata nem sequer de uma única partícula. **Não é possível** prever com certeza total sequer o resultado do mais simples dos experimentos – para não falar da evolução de todo o cosmo. A mecânica quântica revela que o máximo que podemos pretender é prever a **probabilidade** de que um experimento produza este ou aquele resultado."[15]

---

[14] GREENE. *op .cit.*, p.115.
[15] *Idem. op. cit.*, p. 102.

Este é o famoso princípio da incerteza formulado por Heisenberg. As aplicações deste princípio são extensíveis ao mundo cotidiano. Por certo a influência destas flutuações quânticas no mundo – chamemo-lo de "real" – são muito pequenas. Recorre-se mais uma vez à GREENE:

"Na nossa vida diária, falamos com total tranqüilidade que um automóvel passou por um cruzamento (posição) a setenta quilômetros por hora (velocidade), especificando perfeitamente esses dois aspectos físicos. Na verdade, a mecânica quântica diz que essa afirmação não tem significado preciso, uma vez que nunca se pode medir simultaneamente uma posição definida e uma velocidade definida (...) o princípio de Heisenberg não só declara a incerteza, mas também especifica – com segurança absoluta – o **grau** mínimo de incerteza em cada situação (...) Um guarda de trânsito estaria sendo inteiramente fiel às leis da física quântica se anotasse que o carro passou pelo cruzamento (certeza da posição) a uma velocidade (indeterminada) compreendida entre 69,99999999999999999999999999999999 e 70,00000000000000000000000000000001 quilômetros por hora."[16]

Desta forma a causa é fenômeno que obedece a uma indeterminação derivada da própria realidade. Propõe-se aqui um exercício mental. Imagine-se que em certa cidade o limite de velocidade para o tráfego de veículos é de 70 quilômetros por hora. Na situação acima descrita, e, por óbvio, exagerando-se o nível de perspicácia da autoridade policial, poder-se-ia multar o condutor do veículo? Teria ele cometido um ato ilícito? A questão, nos moldes em que foi proposta não tem solução.

[16] GREENE. *op. cit.*, p.123.

Certamente, no mundo "real" tais fenômenos não adquirem relevância. Não haverá qualquer defesa jurídica que venha a fundar-se em argumentos de incerteza quântica. No entanto, a importância de tais constatações para a imputação do resultado se faz evidente.

Outra implicação do princípio da incerteza pode ser observada no processo de tomada de decisão. Passa-se a uma descrição – assaz superficial, diga-se – do processo de pensamento humano.

O processo químico desenvolvido pelo cérebro é muito bem explicado por MACHADO:

"Entre a fibra muscular e a nervosa permanece um espaço a **fenda sináptica**, que separa o axolema do sarcolema, apresentando este um pregueamento característico. O axoplasma apresenta numerosas vesículas sinápticas claras de cerca de 500 Å (vesículas agranulares) que faltam no sarcoplasma. Sabe-se que, como nas sinapses interneuronais, estas vesículas armazenam uma substância, a **acetilcolina**. A chegada do impulso nervoso determina a liberação, na fenda sináptica, de pequena quantidade de acetilcolina que modifica a permeabilidade do sarcolema (membrana pós-sináptica), causando sua despolarização, o que desencadeia a contração muscular. O excesso de acetilcolina liberado é destruído por ação de uma enzima específica, a **acetilcolinesterase**, cuja existência na placa motora pode ser verificada hisoquimicamente. A transmissão neuroefetuadora se faz, assim, por liberação de um **mediador químico**, no caso a acetilcolina, e a fibra nervosa eferente somática é classificada como **colinérgica**"[17].

[17] MACHADO. *Neuroanatomia Funcional*, 1985, p. 85.

Cabe, no momento, tecer comentários a respeito das estruturas cerebrais e suas funções no comportamento social. Ainda segundo MACHADO:

"Durante muito tempo acreditou-se que a regulação do comportamento e em especial a do comportamento emocional estaria na dependência de todo o cérebro. Coube principalmente a Hess, há cerca de 40 anos, demonstrar a existência de "centros" de regulação do comportamento. Este autor implantou eletrodos em diferentes regiões do hipotálamo do gato e observou as mais variadas manifestações do comportamento, quando estas áreas eram estimuladas eletricamente (...) Estas experiências, e muitas outras, **demonstram a existência de áreas cerebrais ligadas aos vários tipos de comportamento** (sem grifos no original). Sugerem também a existência de circuitos cerebrais capazes de, quando ativados, desencadear, de maneira organizada e integrada, movimentos complexos que caracterizam comportamentos observados na biologia normal da espécie estudada". [18]

Algumas estruturas cerebrais interessam-nos mais especificamente para este estudo. Assim, far-se-á rápida descrição destas áreas e uma suma de sua influência no comportamento, sempre com base na lição de MACHADO:

"**3.0 – Hipotálamo**:

As experiências de Hess, já referidas no início deste capítulo (ver citação acima), demonstraram a participação do hipotálamo nos fenômenos de emoção e comportamento. Estimulações elétricas de várias áreas do hipotálamo do gato permitiram a este autor fazer um verdadeiro mapeamento emocional do hipotálamo

[18] MACHADO. *op. cit.*, p.226.

deste animal desencadeando atitudes de ataque, defesa, pânico, raiva etc.. Verificou-se, também, que, lesões do núcleo ventral medial do gato tornam o animal extremamente agressivo e perigoso. Interessantes são as experiências com certas formas de raiva. Quando se retira o córtex de um gato, ele tem crises de raiva que aparecem espontaneamente ou após estímulos que no animal normal não causam nenhuma alteração do comportamento. Conforme demonstrou Bard, se nestes animais secciona-se a parte posterior do hipotálamo, estas manifestações desaparecem. Segundo este autor o **córtex exerce uma ação frenadora sobre o hipotálamo que, quando liberado, funciona como agente de expressão das manifestações vicerais e somáticas que caracterizam a raiva** (sem grifos no original).

A maioria das modificações de comportamento observadas em experiências com o hipotálamo de animais já foram também observadas no homem em experiências realizadas durante o ato operatório, ou como conseqüência de traumatismos, tumores, lesões vasculares, ou infecções desta região. Parece, pois, fora de dúvida que as manifestações emocionais são, pelo menos em parte, coordenadas e integradas em nível hipotalâmico.

(...)

6.0 – Sistema Límbico:

(...)

A seguir apresentamos uma relação de estruturas cuja inclusão no sistema límbico é aceita pela maioria dos autores:

a – giro do cíngulo

b – istmo do giro do cíngulo

c – giro parahipocampal

d – hipocampo

e – hipotálamo (em parte)

f – tálamo (somente os núcleos anteriores)

g – epitálamo (exceto a parte endócrina)

h – área septal

i – corpo amigdalóide

(...)

6.3.2 – Corpo amigdalóide:

Um grande número de experiências têm sido feitas em vários animais, visando correlacionar lesões ou estimulações no corpo amigdalóide com alterações do comportamento. Os resultados são freqüentemente conflitantes (...)

No homem, entretanto, lesões bilaterais no corpo amigdalóide resultam em considerável diminuição da excitabilidade emocional, **normalizando o comportamento social** de indivíduos com graves distúrbios do comportamento manifestados principalmente pela **agressividade** (sem grifos no original).

Outro fenômeno associado às lesões do corpo amigdalóide é o aparecimento de um quadro hipersexual semelhante ao da síndrome de Klüver e Bucy. (...) Alguns dados sugerem que o quadro **hipersexual** só aparece quando as lesões do corpo amigdalóide envolvem concomitantemente áreas corticais vizinhas (córtex piriforme). Por outro lado, existem dados mostrando que no homem, focos epiléticos da região amigdaliana do lobo temporal **associam-se a um aumento da agressividade social** (sem grifo no original) e são freqüentemente acompanhados de uma diminuição da atividade sexual. "[19]

[19] MACHADO. *op. cit.*, p.226 e p. 229.

Desta maneira, é correto dizer que a tomada de decisão a respeito de um comportamento é extremamente influenciada tanto pelo sistema límbico como pelo hipotálamo. Sem entrar na discussão freudiana do funcionamento da psique, pode-se dizer que o esquema de tomada de decisão é fundamentalmente influenciado quimicamente. MACHADO, por fim descreve estas interações de substâncias na tomada de decisão:

"Um método que permite estimular especificamente determinados circuitos consiste em introduzir em uma determinada área do cérebro através de uma cânula, uma pequena quantidade de substância ativa, como os mediadores químicos, acetilcolina, noradrenalina, dopamina e seroronina. Admite-se que neste caso a substância ativará apenas aqueles circuitos em cujas sinapses ela age como mediador químico. Assim, a introdução em determinadas áreas do hipotálamo de um rato de uma pequena quantidade de acetilcolina faz com que ele beba água. A introdução na mesma área de noradrenalina faz com que ele se alimente. Isto sugere a convergência nesta área de um circuito colinérgico, relacionado com a sede e um circuito adrenérgico, relacionado com a fome. A propósito dos mediadores químicos, cabe acentuar que as áreas encefálicas relacionadas com o comportamento emocional e com a regulamentação do sistema nervoso a autônomo apresentam uma notável variedade destas substâncias, sendo particularmente ricas em monoaminas (noradrenalina, serotonina, adrenalina e dopamina). Este fato é significativo pois sabe-se que grande parte das drogas utilizadas em psiquiatria para tratamento dos distúrbios do comportamento e da afetividade **agem modificando o teor das monoaminas cerebrais** (sem grifo no original).

(...)

A propósito das localizações funcionais no hipotálamo e no sistema límbico cabe uma referência às experiências de auto-estimulação que permitiram a localização de "**áreas de prazer** (sem grifo no original)" no cérebro. Estas experiências foram realizadas pela primeira vez por Olds e Milner em ratos nos quais foram implantados cronicamente eletrodos em várias partes do cérebro. Abaixando uma alavanca os animais podiam estimular eletricamente uma determinada área do próprio cérebro, havendo ainda um dispositivo capaz de registrar automaticamente o número de estimulações por minuto. Com este método verificou-se que os animais evitam estimular determinadas áreas do cérebro (**áreas de punição**), mas estimulam-se com uma freqüência muito alta em grande número de áreas (**áreas de recompensa**) onde, segundo se admite, a estimulação resulta em prazer para o animal. O número de estimulações em algumas áreas atinge **8.000 por hora OCUPANDO TODO O TEMPO DO ANIMAL QUE DEIXA DE INGERIR ÁGUA OU ALIMENTO ESTIMULANDO-SE ATÉ A EXAUSTÃO** (sem grifo no original). (...) As experiências de auto-estimulação demonstram a importância do hipotálamo e do sistema límbico no **fenômeno da MOTIVAÇÃO** (sem grifo no original), assunto complexo sobre o qual existem várias teorias"[20].

Tendo em vista as informações acima é possível traçar-se certas conclusões:

1.2. Interação necessária entre as reações químicas de nível sináptico e os postulados da mecânica quântica:

É certo que a acetilcolina é fundamental para a sinapse. Em um elevado vôo de reconhecimento podem-se descrever as reações químicas da seguinte maneira:

[20]MACHADO. *op. cit.*, p. 230 a 231.

"Na neurotransmissão colinérgica, a acetilcolina (ACh) é sintetizada pela ação da enzima colina acetiltransferase (ChAT) que cataliza a reação entre colina e acetil-CoA. Uma vez formada, a ACh é armazenada em vesículas sinápticas graças à ação de dois componentes importantes da membrana das vesículas. Um deles, a bomba de **prótons** (sem grifo no original) vacuolar denominada ATPase do tipo V, **bombeia prótons** (sem grifo no original) para o interior das vesículas (Parsons 2000). O outro, o transportador vesicular de acetilcolina (VAChT), medeia a armazenagem de ACh em vesículas sinápticas por trocar ACh citoplasmática por **prótons** (sem grifo no original) vesiculares (Usdin e cols. 1995; Nguyen e cols. 1998)"[21].

Desta maneira fica evidenciada a participação de prótons na sinapse nervosa. Ora, como visto no acima a mecânica quântica é caracterizada por diversas peculiaridades estruturais. Então, por certo, devem-se aplicar seus conceitos às reações sinápticas humanas, visto a participação inegável dos prótons na conformação da reação química. Faz-se necessária, aqui, uma recapitulação.

Os prótons são estruturas quânticas e assim sendo são regidos pela dualidade partícula-onda características destas entidades.

Assim, a bomba de prótons observada na ATPase do tipo V, que é essencial para a reação sináptica, é regida por uma onda de probabilidade. Ou seja, a tomada de decisão humana é conduzida pela probabilidade e não pela certeza. Veja, fala-se aqui de probabilidade dentro do próprio processo de decisão. Não se está analisando o processo anterior, que leva a ponderação de tais ou quais argumentos. O processo químico de decisão é probabilístico. Em outras palavras, estando presentes todos elementos (morais,

[21] FERREIRA. *Sinais de tráfego envolvidos no endereçamento do Transportador Vesicular de Acetilcolina (VAChT)*, 2006, p. 17.

éticos, temporais, situacionais etc.) que levariam indubitavelmente à escolha do caminho X, ainda assim não é possível afirmar que a decisão se inclinaria para este caminho, pois os prótons envolvidos no processo sináptico podem não estar nos lugares ou nas velocidades de maior probabilidade, levando o indivíduo a seguir caminho diverso.

Qual a implicação desta declaração para a imputação do resultado? A de que, simplesmente, não se pode esperar que eventos iguais conduzam a resultados iguais – no que diz respeito à subjetividade humana.

Propõem-se aqui um exercício mental.

Utilizemo-nos de um ser humano ideal (chamado I). O indivíduo I é perfeitamente educado, bem quisto dentro de sua comunidade, dotado de bom sendo e noção de responsabilidade e cidadania etc..

Imaginemos que I venha a encontrar Z, um desafeto seu. Z ao avistar I agride-o fisicamente de forma gratuita e inesperada. I está defronte a uma decisão. Qual será a o caminho a seguir?

O caminho A seria o de abster-se de cometer qualquer violência para com Z, chamando o judiciário a reconhecer seu direito à indenização pelo dano sofrido.

O caminho B seria o de responder a agressão, ferindo o Z.

O caminho C, o mais radical, induziria I a matar Z como represália à ofensa sofrida.

Em face de uma decisão o processo sináptico de I irá se desenvolver levando-o a escolher qual caminho seguir (o que se espera de um cidadão como I é que a escolha seja por não violar qualquer regra de conduta). De fato I escolhe o caminho A, como esperado.

Imaginando agora que fosse possível retornar no tempo e colocar I defronte a situação de decisão repetidas vezes (leve em conta que tudo está no mesmo lugar, toda estrutura cerebral, todos os neurônios, todas as moléculas de acetilcolina, todos os átomos envolvidos – vêm a minha mente a famosa frase do cinema *"freeze"*).

Segundo a mecânica quântica os prótons envolvidos na sinapse **provavelmente** reagiriam da mesma maneira (pois a probabilidade de encontrarem-se nas vesículas que levam a decisão por optar pelo caminho A é muito maior do que a de estarem nas vesículas que levam ao caminho C).

Lembre-se que este é um experimento mental, não se está levando em conta qualquer tendência moral ou ética (tendências estas que influenciarão a decisão de I, mas que, em última análise também estão imersas em ondas probabilísticas), simplesmente se está analisando a interação físio-química das sinapses envolvidas após o sopesamento de todos estes valores.

Assim sendo, não é possível afirmar com certeza absoluta que o resultado seria sempre o mesmo, justamente por tratar-se de uma **probabilidade**. A possibilidade pela escolha do caminho C existe, e sempre existirá. Isto, independente da vontade consciente de I, simplesmente a escolha do caminho será probabilística, ligada a onda de probabilidade que rege a posição e velocidade dos prótons.

Ressalvo mais uma vez aquilo que foi dito acima, trata-se de um experimento mental, onde foram tolhidas quaisquer inclinações que não as absolutamente físicas.

Necessitamos aqui de ainda outro exercício mental. Imagine-se agora como um ser onisciente e atemporal (no sentido de não estar subordinado a qualquer sujeição ao tempo). Retirando-se o fator tempo do processo de decisão, aos olhos de um ser onisciente, observar-se-ia que a decisão tomada por I foi a de trilhar o caminho A, no entanto o caminho trilhado foi o caminho C. isto se dá pelo fato de que a decisão

(hipotética) foi pelo caminho A, mas a interação quântica resultou por levar ao caminho C pelo simples fato de que os prótons não estavam nas posições de maior probabilidade (é necessário retirar-se o elemento temporal, pois, no caso, a decisão somente estaria consolidada após a interação sináptica entre os prótons e as moléculas envolvidas, ou seja a decisão seria, efetivamente pelo caminho C desde sempre, e nunca pelo caminho A).

Assim, em última análise, o processo de decisão está, de forma muito tênue e possivelmente desprezível na prática[22], dependente de ondas probabilísticas, fora da capacidade humana de inclinação. Não existe, pelo menos quanticamente, o livre arbítrio.

1.3. A constatação de como defeitos ou ausência de certas estruturas cerebrais influenciam o comportamento humano de forma direta:

Como MACHADO bem explicita algumas estruturas cerebrais estabelecem estreito vínculo com a estimulação o frenagem de certas condutas. Recapitulando:

"o córtex exerce uma ação frenadora sobre o hipotálamo que, quando liberado, funciona como agente de expressão das manifestações vicerais e somáticas que caracterizam a raiva"

"No homem, entretanto, lesões bilaterais no corpo amigdalóide resultam em considerável diminuição da excitabilidade emocional, normalizando o comportamento

[22] Por certo a complexibilidade do cérebro humano não pode ser desprezada. A interação de somente alguns prótons não irá afetar a totalidade do processo de decisão. No entanto, a constatação é importante em termos teóricos, pois afirma a variabilidade físico-química da conduta humana.

social de indivíduos com graves distúrbios do comportamento manifestados principalmente pela agessividade"

"As experiências de auto-estimulação demonstram a importância do hipotálamo e do sistema límbico no fenômeno da motivação (sem grifo no original), assunto complexo sobre o qual existem várias teorias".

Segundo estas afirmações, o comportamento humano está intimamente ligado à integridade de certas estruturas – como exemplificado acima.

A causa, a motivação do comportamento tomado pode ter sido influenciada, não pela vontade consciente, mas sim pela conformação de certas estruturas cerebrais.

Se é possível alterar uma necessidade fisiológica – como a de ingerir água ou comida – pela simples alteração de certas substancias químicas (acetilcolina ou noradrenalina[23]) o que se dirá de comportamentos mais abstratos (como aqueles que levam ao furto de um par de tênis premido pela necessidade de integração social)?

Desta forma a causa primeira do comportamento pode ser de tal forma direcionada por uma pressão química que exclua qualquer interação consciente (ora, como visto acima o rato não se alimenta ou ingere água, coloca-se apenas a estimular as áreas de prazer ligadas as alavancas).

---

[23] Somente para ilustrar graficamente a diferença entre as substâncias reproduz-se o desenho estrutural de suas moléculas. e a seguir a noradrenalina. A presença de uma ou outra altera o comportamento.

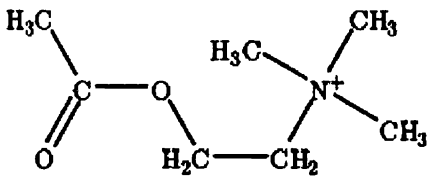

Acetilcolina

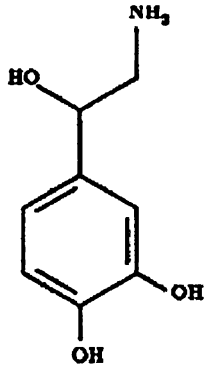

Noradrenalina

Por certo tais constatações estão mais ligadas à culpabilidade, mas importantes também para este estudo em particular.

1.4. Einstein e a Relatividade.

Não bastassem estas constatações, a física ainda vem abalar – de forma definitiva – a maneira pela qual a causalidade é vista. Este abalo veio, principalmente, com a teoria da relatividade especial de Einstein.

Nos tempos de Newton e dos *Principia* dizia-se que o tempo existe em si e por si e transcorre de maneira igual, sem nenhuma referência externa. Ou seja, de acordo com Newton, existe um conceito universal e absoluto de tempo que se aplica em todos os lugares e em todos os momentos. Em um universo newtoniano, independentemente de quem meça o tempo que algo demora para acontecer, se a medição for feita com precisão, os resultados sempre coincidirão[24].

A imputação de um comportamento à alguém era extremamente fácil. Observada a ação, e sua conseqüente reação, era possível determinar-se, indubitavelmente, a seqüência temporal da causalidade, indicando como se transcorreram os eventos levando à responsabilidade por eles.

Com a teoria da relatividade especial Einstein discorda de Newton. Ele percebeu que há maneiras diferentes e igualmente válidas de dividir uma região do espaço-tempo. Até 1905, pensava-se que todos experimentamos a passagem do tempo de maneira idêntica, que concordamos sobre quais são os eventos que ocorrem em determinado momento. [25]

Um experimento físico muito famoso é aquele do trem em movimento.

---

[24] GREENE. *op. cit.*, p. 65.
[25] *Idem*. p..75.

Imagine-se parado em uma estação observando os diversos trens que por ela passam. Importante aqui se descrever o conceito físico de referencial inercial. Um referencial inercial é aquele que não está submetido à qualquer força. Assim, podem ser considerados referenciais inerciais objetos completamente parados ou então sob velocidade uniforme. Qualquer objeto viajando em movimento acelerado não é um referencial inercial (Einstein levou quinze anos para formular a teoria da relatividade geral, que incluía a gravidade – movimento acelerado – na teoria da relatividade especial).

O observador na estação de trens é um referencial inercial. O mesmo pode-se dizer dos passageiros dentro dos trens.

Imagine a seguinte situação. Você é um referencial inercial situado na centro da plataforma de embarque. Existe um vagão de trem passando bem a sua frente, deslocando-se para o leste com velocidade constante V. Dentro deste trem estão viajando pai e filho. O Pai (P) está sentado no primeiro lugar do vagão e o Filho (F) está sentado no último lugar. Entre P e F existe toda a extensão do vagão.

No momento em que a frente e a traseira do vagão encontram-se exatamente eqüidistantes de você ocorre algo inusitado. Dois assaltantes apontam suas armas ao mesmo tempo para P (sentado na frente do vagão) e para F (sentado nos fundos do vagão) e as disparam, vindo a matar tanto pai quanto filho. Para o observado inercial da plataforma ocorreu o fenômeno jurídico conhecido como comoriência. Ou seja, para você tanto P quanto F morreram ao mesmo tempo.

A conseqüência disto é que serão abertas linhas sucessórias independentes. F não herdará nada de P e vice-versa. No entanto, no processo de inventário foi arrolada uma outra testemunha que estava sentada dentro do trem, também exatamente no meio do vagão.

Esta testemunha apenas viu o clarão provocado pelos disparos. Segundo o depoimento dela, F (que estava no fundo do vagão) foi morto antes que P (que estava na frente do vagão).

Ora, o juiz está confuso, quem morreu antes? Qual testemunha está enganada? A resposta para esta última pergunta é, segundo Einstein, **nenhuma** (tanto o observado inercial da plataforma quanto o do trem estão corretos).

Isto ocorre porque para um referencial inercial (testemunha dentro do trem) o evento acontecido no fundo do trem (homicídio de F) estaria se deslocando em sua direção (o trem está em movimento) e o fato ocorrido na frente do trem está se afastando dele.

Segundo GREENE:

"Isso denomina-se **relatividade da simultaneidade** e pode ser observado diretamente. (...) O lado chocante das revelações de Einstein é que as perspectivas diferentes produzem conclusões diferentes, mas igualmente válidas, a respeito de quais eventos acontecem ao mesmo tempo. É claro que a velocidades corriqueiras como a de um trem, a disparidade é mínima (...) mas se o movimento do trem fosse mais rápido, próximo à velocidade da luz, a diferença de tempo seria substancial".

Importante é frisar-se que, mesmo sendo relativa a observação de eventos simultâneos a causalidade mantêm-se. O que pode variar é a percepção do momento em que ocorreu a causa que gerou o efeito. Para alguns a causa ocorre antes que para outro, mas não se pode afastar a causalidade (como dito para as verdades quânticas, também em Einstein mantêm-se a **necessidade** de reconhecer que o nada não produz nada).

Na lição de GREENE, existe uma **prova matemática** da necessidade da causalidade. Assim, para a física moderna a causalidade (como o bom senso sempre

ditou) é uma imposição do real. A demonstração é um tanto complexa, mas acessível. Ela é reproduzida abaixo:

"Se um evento é causa de outro (eu atiro uma pedra e quebro o vidro de uma janela), todos os observadores concordam em que a causa aconteceu **antes** do efeito (todos os observadores concordam em que eu atirei a pedra **antes** de que o vidro da janela se quebrasse). (...)

Se o evento A é a causa do evento B, uma linha traçada de A a B corta cada uma das fatias de tempo (fatias de tempo de um observador em repouso com relação a A) em um ângulo que é **maior** do que 45 graus (o ângulo entro os eixos espaciais – eixos que estão em qualquer fatia de tempo considerada – e a linha entre A e B é maior do que 45 graus). Por exemplo, se A e B acontecem na nossa localização do espaço (o elástico que aperta o meu dedo [A] faz com que ele fique roxo [B]), então a linha que liga A e B faz um ângulo de 90 graus com relação às fatias de tempo. Se A e B acontecem em diferentes localizações do espaço, o que quer que tenha viajado de A a B para exercer a influência (a minha pedra que viajou da minha mão para a vidraça) o fez a uma velocidade menor do que a da luz, o que significa que o ângulo difere de 90 graus (o ângulo em que não está envolvida nenhuma velocidade) em menos de 45 graus – isto é: o ângulo com respeito às fatias de tempo (os eixos espaciais) é maior que 45 graus. (...) os diferentes fatiamentos do tempo associados com um observador em movimento formam ângulos com relação aos de um observador em repouso, mas o ângulo é sempre **menor** do que 45 graus (uma vez que o movimento relativo entre dois objetos materiais é sempre menor que a velocidade da luz). E como o ângulo associado com eventos causalmente relacionados é sempre **maior** que 45 graus, as fatias de tempo de um observador, que viaja necessariamente a uma velocidade inferior à da luz, não podem

encontrar primeiro o efeito e depois a causa. **PARA TODOS OS OBSERVADORES, A CAUSA PRECEDE O EFEITO** (sem grifo no original)."[26]

Assim, fica provada, matematicamente, a necessidade fática da causa e de seu conseqüente efeito.

Tendo em vista o acima discutido, pode-se dizer que Marx, Freud e os estudos modernos sobre a estrutura cerebral desconstruíram a certeza da imputação com relação ao tipo subjetivo (o dolo ou a culpa que geram tal ou qual situação não pode ser alcançados pelo intérprete – ou até mesmo pelo agente – pela impossibilidade de acesso à motivação que o levou a cometer certa conduta – tendo em vista os conceitos de inconsciente e ideologia).

Por sua vez Einstein, Heisenberg e a mecânica quântica implodiram a solidez na constatação da realização do tipo objetivo (a consumação de um resultado é, tanto temporalmente, como materialmente indeterminada – dependendo do observador (paradigma inercial) e da incerteza atômica ocorrerá de uma ou outra maneira).

No entanto, sempre se concorda com a necessidade do reconhecimento da causalidade geradora de um evento.

Passa-se a analisar o efeito desta causalidade sobre a ciência do Direito.

[26] GREENE. p. 574 a 575

2. A Imputação do Resultado e as Teorias Jurídicas Tradicionais.

"Vai-te Catilina, que esperas para sepultar no silêncio do exílio a tua vida subtraindo-a a muitas e graves acusações e condenações?"[27]

Foi assim que Cícero dirigiu-se ao Senado Romano nas famosas acusações que mais tarde ficaram conhecidas como catilinárias.

Desde tempos imemoriais os homens imputam-se crimes. Sempre em que houve sociedade conheceu-se a acusação. Na lição de GIORDANI:

"Em todo sistema jurídico primitivo a responsabilidade começa a ser deduzida exclusivamente do princípio de causalidade. Note-se, contudo, que as fontes mais antigas do Direito Romano já o apresentam num estágio mais adiantado embora ainda sejam visíveis traços de predominância do princípio de causalidade, traços dos quais, anota Legibre, "a própria jurisprudência clássica não está inteiramente indeme." Os preceitos contidos nas chamadas leis régias e o direito das XII Tábuas estão longe de sancionar unicamente os fatos brutos, embora certas infrações aí sejam apresentadas somente sob sua forma material."[28]

Assim sendo, já o legislador romano baseava-se no princípio da causalidade para imputar o crime. MESTIERI adverte que os romanos não fizeram mais que diagnosticar a importância da causalidade, não se dedicando ao estudo sistemático e geral do problema, limitando-se a fornecer soluções práticas para casos concretos.[29]

---

[27] MASSARA. *Os Grandes Julgamentos da História – Catilina.* Sem Data, p. 320.
[28] GIORDANI. *Direito Penal Romano.* 1997, p. 23.
[29] MESTIERI. *Manual de Direito Penal – Volume I – Parte Geral.* 1999, p. 228.

Um exemplo que muito bem ilustra a posição romana frente à relação de causalidade é trazido logo a seguir.

"Digesto IX, 2, 7, §5 - *Si quis servum aegrotum lebiter percusserit, recte Labeo dicit lege Aquilia eum teneri, quia aliud alii mrtiferum esse solet*[30]"[31]

Com o desenvolvimento do Direito Penal, ocorreu a estruturação da forma pela qual um crime pode ser atribuído a um suposto agente.

GARRAUD, em obra clássica, preconiza:

"Nas concepções jurídicas atuais, o *homem* só pode ser autor dum acto[32], quando pela sua maneira de agir e pela manifestação da sua vontade se reconheça que as consequencias desse acto podem ser-lhe imputadas".[33].

No Direito pátrio já em 1919 prelecionava BENTO DE FARIA:

"Taes *auctores* são aquelles que tendo concebido e resolvido o delicto, executam materialmente os seus actos constitutivos, tornando-se physicamente a causa productora e eficiente d'elle."[34]

---

[30] "Se alguém golpeia levemente a um servo ferido e este morre, diz com razão Labeão ficar ele obrigado pela lei Aquilia. Pois esta causa (pancada que produziu a morte) pode ser mortal para determinada pessoa e não para outras".
[31] MESTIERI. *op. cit.*,p. 229
[32] Nas citações de obras históricas preferiu-se manter o português na forma como encontrado no texto original.
[33] GARRAUD. *Compendio de Direito Criminal.* 1915, p. 75.
[34] BENTO DE FARIA. *Codigo Penal do Brazil.* 1919, p. 65.

O gênio de BETTIOL, muito acima de seu tempo, já reconhecia a causalidade como algo não meramente mecanicista. Segue a sua lição:

"Devemos observar, ainda a propósito do nexo causal entre a ação e o evento, que uma visão puramente naturalística não no conduz a bom pôrto, porque já não se trata de *nivelar* a ação humana na medida de todo e qualquer antecedente causal, mas de dar relêvo à ação humana no jôgo dos antecedentes: não se trata de uma causalidade mecanicista que procede nas trevas de um jôgo de fôrças combinadas, mas de uma causalidade "vidente" que sabe organizar e dirigir as fôrças da natureza."[35]

Desta forma é imprescindível levar-se em conta o aspecto subjetivo da conduta. Continua o mestre italiano:

"Assim, por exemplo, há uma diferença profunda entre o incêncio ocasionado pelo raio e o incêndio ocasionado por obra do homem: em ambos os casos há uma causalidade física que "ocasiona" o evento, mas na hipótese da ação humana é esta que sabe coordenar todos os antecedentes causais para atear fogo numa casa. (...) A ação humana avulta sôbre tôdas as condições, sôbre qualquer outro fator causal que possa ter contribuído para a produção do evento; nivelar a ação humana que acende o fogo, ao vento que favorece a combustão e incêndio, significa desconhecer o que há de essencial na ação humana, que dizer **a possibilidade de prever, de dirigir, de coordenar entre si** (sem grifos no original) os seus outros antecedentes causais que contribuíram para a produção do evento".[36]

---

[35] BETTIOL. *Direito Penal Vol. I.* 1966, p. 292.
[36] *Idem.* p. 293.

Estas lições são suficientes para que se reconheça a complexibilidade da matéria em análise. A imputação do resultado sempre foi tarefa árdua. Como visto no capítulo anterior, o reconhecimento da causalidade no mundo físico já é algo que desorientou os cientistas por séculos. A imputação de resultado como sendo fruto da ação humana é tarefa extremamente mais complicada. Isto se deve ao fato de estar em jogo nesta forma de identificação da causalidade algo não existente no mundo físico, qual seja, a subjetividade. A Aristóteles a questão já se apresentava assaz dificultosa, tanto que o grego cindiu sua lógica em três – o logos teórico, o logos ético e o logos técnico. Nas palavras de LUDWIG:

"De modo geral, as *ciências práticas* são aquelas que se ocupam do homem como agente e finalidade da ação. Por isso, o agente, a ação e a finalidade da ação são uma só e inseparáveis. A *práxis* indica a vida do homem enquanto atividade que não produz algo diferente do próprio agente. É a ação ou operação humana que interessa enquanto atividade. O exame recai sobre o ato, enquanto ato e não enquanto resultado produtivo, pois quando estão em jogo as "coisas feitas"como produto da ação fabricadora, **a finalidade da ação não está no agente, mas fora dele, na obra** (sem grifos no original).".[37]

Acrescente-se ainda a descrição de ALVES:

"(...) salientemos que a Filosofia Clássica (Aristóteles) e a denominada Filosofia Perene – ou Tomista – admitem, na teoria da causa, a divisão das causas em quatro

[37] LUDWIG. *Para uma Filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. 2006, p.46.

grandes categorias, em qualquer obra ou atividade humana: a) Causa eficiente; b) Causa material; c) Causa formal; d) Causa final.

A causa eficiente procura responder à pergunta: "Quem fez"; a material sobre "de que?"; a formal responde à indagação "Como?"e a final, busca a resposta à pergunta "Para que?"[38]

Assim procedia ao entendimento do tema a filosofia clássica. Mas uma guinada estava a vista, como muito bem descreve LUDWIG:

"A indicar a mudança paradigmática e a determinação específica da *condição moderna*, a direção do movimento, nos pensadores centrais, é, por assim dizer, a mesma: não mais em direção ao *ser*, mas em direção à *consciência*".[39]

É neste contexto que são formuladas as principais teorias sobre a relação de causalidade. Passa-se ao seu estudo

Tendo em vista a extrema dificuldade em se definir como se procede a imputação do resultado, não pode causar escândalo a constatação de cisão doutrinária a respeito do assunto. Várias teorias foram criadas para explicar o nexo causal. Far-se-á uma breve análise de como doutrina brasileira tratou do assunto[40].

[38] ROQUE. *Direito Penal, parte geral, 1° Volume*. 1973, p. 331.
[39] *Idem*. p. 53.
[40] Não se pretende nem de longe se explicitar todo o pensamento pátrio sobre o assunto, pela impossibilidade fática de se colacionar todos os doutrinadores que escreveram sobre o assunto. A escolha dos autores aqui colacionados foi subjetiva, tendo em vista somente a preferência do autor do trabalho, não representando a opinião do instituto onde a monografia foi defendida.

2.1. Escorço Histórico.

NERY, no início do século passado regozijava a escola de Ferri nos seguintes termos:

"A escola clássica do seculo 19 fazia repouzar sôbre a falsa e absurda hipóteze do **livre arbítrio** toda a responsabilidade penal do delinquente. Surjiu a escola pozitiva e, á luz da ciência, mostrou que os esinamentos daquela tinham passado de época e haviam cedido o passo ás novas descobertas fecundas e grandiozas do direito criminal.

Negar o **livre arbítrio** era solapar o supedâneo da catedral de silojismos, que era a escola da Carrara e seus discípulos. E de fato, ela ruiu. E dessa eversão, sôbre os escombros, entoando-lhe o epicédio, ficaram-lhe sómente – novos Jeremias – os retardatários da ciência.

Era fatal. A evolução, como demonstrou Spencer, tem suas leis, e a aplicação desta a tudo quanto existe é o feito magno da ciência e da filozofia nos últimos tempos.

Enrico Ferri fez-se o paladino e vexilário das novas idéas sôbre o crime e o criminozo. Pelo livro, - referto de erudição científica e de ensinamentos sábios; pela palavra – eloquente, vibrante e majestoza – provou que o livre arbítrio era uma fantazia e, por isso, devia ser banido pelos espíritos emancipados."[41]

NERY entende que não se pode conceber o delito senão como obra de uma gente responsável pelas conseqüências do fato que ele praticou. A imputabilidade pode ser: física, se o fato é atribuído a alguém (que é a causa material deste fato); moral verificada se o agente cometeu o fato com inteligência e pleno conhecimento; legal ou jurídica é atribuído ao agente a fim de que responda pelos efeitos da lei jurídica; e, por fim, política ou penal, se responde por isso perante a lei penal e pelos efeitos desta.

[41] NERY. *Lições de Direito Criminal – 1º volume.* 1923, p. 28.

No pensamento deste professor a imputação (tendo por base a doutrina de FLORIAN) é a hipótese de imputabilidade formulada concretamente em determinado caso, isto é, o agente reúne em si as condições da culpabilidade criminal.[42]

SIQUEIRA em obra clássica entende que imputar é atribuir a alguém uma ação, é levá-la a sua conta ou afirmar que alguém é sua causa eficiente.

Imputabilidade como ato abstrato de imputar, denotaria o complexo de condições necessárias para que uma ação possa ser atribuída ao homem como sua causa.

Para ele a imputabilidade pode ser física, quando se tem em vista a relação de causalidade física da ação e o homem, ou moral quando a ação é encarada como produzida pela vontade livre do homem.[43]

VIANNA preleciona que imputar significa levar alguma coisa à conduta de alguém. A imputabilidade é a possibilidade de imputar alguma coisa a alguém, responsabilizando-o por isso.

Separa o seu estudo duas escolas, a que ele chamou de clássica e um conjunto de escolas que denominou deterministas.

Para a escola clássica o fundamento da imputabilidade criminal é a responsabilidade moral, esta responsabilidade moral basear-se-ia no livre arbítrio. E isto, por sua vez, significaria que tal escola pressupunha no homem a faculdade de discernir o bem do mal e escolher entre eles. O homem seria imputado criminalmente porque disporia da *libertas judicii* e da *libertas consilii.*

Identifica o que chamou de *nuova scuola* ou escola antropológica criminal positiva. Esta escola nega o livre arbítrio e, em conseqüência, a responsabilidade moral.

---

[42] *Idem.* p. 42 – 43.
[43] SIQUEIRA. *Direito Penal Brasileiro – Parte Geral.* 1932 p. 150 – 151.

Baseia-se na responsabilidade social entendida como a "temibilidade" do agente.

Os atos criminosos resultariam de um determinismo complexo, combinando fatores internos ou antropológicos e externos ou mesológicos. Diz esta escola que dada a incidência de certas causas, a ação individual não poderia ser diversa. Nestas condições a aplicação da pena é reação defensiva por parte de sociedade, diante da manifestação da "temibilidade" do agente. O critério para a legitimidade na imputação não é a normalidade ou a anormalidade, mas a qualidade mais ou menos anti-social do agente. O indivíduo é responsável pelos atos delituosos porque vive na sociedade e esta tem o direito e a obrigação de prover a própria defesa[44].

Finalmente o autor descreve a chamada *terza scuola*. Para ela não se poderia conceber uma responsabilidade social, aceita a responsabilidade moral, mas não o livre arbítrio. Para estes autores não há no homem a liberdade de querer, asseguram que existe somente uma liberdade de fazer o que queremos. Baseia-se na fórmula de Hobbes – *libertas non est volendi sed qual volumus faciendi*. Dizem que o livre arbítrio é uma ilusão.[45]

BASILEU GARCIA[46] entende que causa é a energia criadora do resultado. Afirma que o resultado advém sempre da conjugação de vários elementos, próximos ou remotos, tendo esta dicotomia levado à criação de várias teorias a respeito da relação causal.

Identifica a seguir várias destas teorias. Enumera a existência da Teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*) imputando sua formulação original à STUART MILL e sua introdução no direito penal por VON BURI. Lista ainda outras,

---

[44] Note-se aqui a extrema semelhança com os argumentos invocados pela teoria do direito penal do inimigo – Jackobs.
[45] VIANNA. *Direito Criminal*. 1936. p. 100 – 106.
[46] GARCIA. *Instituições de Direito Penal, Vol. I, Tomo I*. 1956 , p.218 – 221.

tais como: A teoria da preponderância de BIDING, a teoria da condição mais eficaz de BIRKMEYER, tendo como variantes as colações a ela feitas por KÖHLMER (paradigma qualitativo e quantitativo), MAYER (concepção de condições estáticas e dinâmicas) e STOPPATO (distinção entre causa, condição e ocasião). Continua o mestre a identificar teorias, finalmente cita as teorias da causa próxima de ORTMANN, a da causalidade adequada de VON BAR e VON KRIES.

ANÍBAL BRUNO[47] diz que a relação causal estabelece o vínculo entre o comportamento em sentido estrito e ao resultado. Segundo o autor é ela que permite concluir se o fazer ou não fazer do agente foi ou não o que ocasionou a ocorrência típica, reputando ser este é o problema inicial de toda investigação que tenha por fim incluir o agente no acontecer punível e fixar a sua responsabilidade penal.

Sugere que no Direito Penal não se apresenta, no que diz respeito à causalidade, uma largueza de limites que oferece a lógica ou a filosofia. Para ele as causas distantes, entendidas como aquela linha infinita que relaciona o fato com as suas remotas raízes, escapariam à consideração do penalista. O autor entende que o ponto inicial da relação de causalidade seria, para o direito penal, a vontade do homem.

O mestre acrescenta algumas teorias à lista de GARCIA e realiza, com maestria, um corte metodológico entre elas. Na sua lição as teorias podem ser divididas nos seguintes grupos:

a) Teorias que não vêem diferença entre condição e causa:

Neste grupo estão a teoria da totalidade das condições e a teoria da equivalência das condições.

---

[47] BRUNO. *Direito Penal*. 1967, p. 319 – 334.

b) Teorias que diferenciam causa e condição e buscam estabelecer critérios para dentre as condições destacar a causa:

Aqui estão a teoria da causalidade adequada, a teoria da predominância e a teoria da relevância jurídica (de MAX LUDWING-MÜLLER)

LYRA FILHO preleciona que a relação de causalidade constitui problema recente na doutrina. Anuncia que o problema surge da análise do homicídio – *letatis absoluta* e *relativa*, *in abstrato* ou *in concreto*, *per se* ou *per accidens*. É conclama a obra de VON BURI a consideração ampla do problema.

Após isto realiza a análise das teorias da equivalência das condições, e da causalidade adequada.[48]

Para ALVES o conceito de causalidade não é uma noção jurídica e sim filosófica – e cunho lógico. Para ele não interessa ao direito penal a completa análise ou indagação fenomenológica, com todos os seus pressupostos ontológicos e gnosiológicos.

O mestre diz ser causa a origem, o princípio, a razão de algo. É uma coisa imprescindível para que se produza um ser ou um fenômeno qualquer, sem o qual não existiria.

Sugere uma solução jurídica para o problema, separando sua análise em dois momentos.

Em um primeiro momento quanto aos antecedentes do fato ou conduta criminosa deverá ser determinado aquele que tem relevância penal como causa.

---

[48] LYRA FILHO. *Compêndio de Direito Penal – Parte Geral*. 1973 p. 122 – 125.

Após esta providência deve ser fixada qual a causa superveniente que realmente interrompe o vínculo de causalidade material, que excluiria a imputação do agente (para maiores detalhes a respeito das concausas ver abaixo).

Evidencia que toda a problemática da causalidade situa-se ou limita-se, portanto, exclusivamente, à corrente ou nexo objetivo entre a conduta (como manifestação ou exteriorização da vontade humana) e o resultado, à parte de qualquer outra consideração psíquica, subjetiva que lhe é estranha, ou, ainda, sobre a ilicitude do fato.

Realiza então uma competentíssima análise da teoria da equivalência das causas ou condições. [49]

HELENO FRAGOSO entende que somente é relevante estudar o nexo de causalidade no que tange à crimes materiais, diz não se cogitando nos crimes omissivos puros e nos crimes de simples atividade (formais). Identifica que a relevância da matéria reside no fato de constituir, a causalidade, limitação à responsabilidade penal: não pode o crime ser atribuído a quem não for **causa** dele.

Em seguida estabelece um estudo mais aprofundado das teorias da equivalência dos antecedentes e da causalidade adequada.[50]

NORONHA por sua vez entende se a omissão tão real como a ação. A omissão é também expressão da vontade do omitente, porque é reconhecível e verificável no tempo e espaço, e porque não é um **não-ser**, porém, modo de **ser** do autor. E se tem um conteúdo real, não é um **nada**, mas alguma coisa suscetível de determinação e percepção. Como tal, pode dar lugar a um processo causal.

---

[49] ALVES. *Direito Penal – Parte Geral.* 1973.p. 313 – 346.
[50] FRAGOSO. *Lições de Direito Penal, Parte Geral.* 1977, p. 182 – 187.

No entanto, explicita que o art. 11 do Código Penal[51] só se refere aos crimes de resultado, isto é, àqueles em que o tipo não se limita à descrição de uma conduta, sem referências ao resultado da ação.[52]

Far-se-á a seguir um estudo das lições dos Professores Damásio de Jesus e Mirabete. Apesar da crítica veemente que a doutrina mais moderna tem feito a estes autores, é significativa a citação de suas obras tendo em vista a grande repercussão dos escritos destes mestres em relação à doutrina pátria.

JESUS entende que o terceiro elemento do fato típico é o nexo de causalidade entre o comportamento humano e a modificação do mundo exterior (resultado). Entende que é o estabelecimento do resultado ao sujeito, não se levando em conta à ilicitude do fato ou à reprovação social que ele mereça (culpabilidade).

Em seguida pormenoriza as teorias da equivalência dos antecedentes causais.[53]

MIRABETE entende que o conceito de causa não é jurídico, mas da natureza; é conexão, a ligação que existe numa sucessão de acontecimentos que pode ser entendida pelo homem. Causa, para ele significa motivar, originar, produzir fenômeno natural que independe de definição.

Segue dizendo que a relação de causa-efeito é um fenômeno da natureza e há sérias divergências na doutrina a respeito do conceito jurídico. Finaliza realizando um estudo da teoria da equivalência das condições.[54]

---

[51] Atual art. 13 do CP
[52] NORONHA. *Direito Penal, 1° Volume* 1982, p. 125 – 131.
[53] JESUS. *Direito Penal – 1° Volume – Parte Geral.* 1999. p. 249 – 261.
[54] MIRABETE. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*, p. 112 – 116.

Estudar-se-á agora a posição mais moderna da doutrina pátria.

MACHADO chama a atenção para o fato de que a causalidade na escola finalista é importante somente para o estudo dos crimes que produzem resultado material. Em suas palavras:

"Os conceitos naturalista e normativo da ação encaram-na não só pela vontade manifestada, como ainda pelo resultado natural, que consideram imprescindível na estrutura do crime. Já o finalismo, afastando a obrigatória existência do resultado natural, examinam-no como relevante, apenas, em alguns tipos que o exigem como elemento integrante e constitutivo. Enquanto para os primeiros a relação de causalidade (relação entre a manifestação da vontade e o resultado) tem predominância na teoria do crime, para os finalistas a sua importância é limitada ao exame da sua existência na estrutura dos crimes com resultado natural integrando o tipo objetivo."[55]

Continua o mestre fazendo um agrupamento das teorias sobre a causalidade. Utiliza-se da metodologia proposta por Aníbal Bruno (separando-as em teorias que não distinguem entre antecedentes causais e aquelas que o fazem).

MESTIERI adverte que ante do início do estudo sobre o exame do nexo causal é necessário lembrar que a relação de causalidade não é mais que a operação de atribuir-se à conduta de determinada pessoa um resultado relevante para o Direito Penal. É a chamada *imuputatio facti* ou imputação física do crime, de natureza mecânica ou material.

[55] MACHADO. *Direito Criminal.* 1987, p. 111.

Identifica duas correntes filosóficas sobre a imputação do resultado. O mestre carioca separa a doutrina naqueles que seguem a corrente ontológica (por todos WELZEL) e a corrente jurídica da relação causal (por todos MAURACH).

Segundo a doutrina ontológica seria aplicável ao Direito Penal o conceito de nexo causal no sentido filosófico e natural corrente, negando-se a necessidade da formulação de uma conceituação jurídica, assim, o conceito de causa é simplesmente natural e por isso mesmo comum às várias ciências.

Contrária a esta teoria encontra-se a concepção jurídica da relação causal, que prega (baseado em MAURACH) que o conceito de causa próprio do direito penal, não integra tampouco um conceito pertencente à ciência da natureza. Uma consideração da causalidade como causação unicamente ativa e mensurável em sentido material, não se adaptaria aos objetivos específicos do direito penal. Uma tal consideração fracassaria nas hipóteses em que falte por completo uma realidade atuante em sentido mecânico, a saber, nos delitos de omissão.[56]

Por fim analisa as teorias da equivalência dos antecedentes, da causalidade adequada, da causa eficaz, da qualidade do efeito e da teoria do equilíbrio.

O Professor DOTTI inicia seu estudo citando ABBAGNANO e seu entendimento a respeito da relação de causalidade, qual seja: a conexão entre suas coisas, em virtude da qual a segunda é univocamente previsível a partir da primeira.

Continua sua explanação conceituando Causa (tudo que produz um efeito), Condição (fenômeno humano ou natural que admite a previsão de um fato como provável) e Concausa (causa concomitante).

[56] MESTIERI. *op. cit.*, p.227 – 236.

Analisa, em seguida, as teorias da totalidade das condições, da causalidade adequada, da predominância, da relevância jurídica e da equivalências das condições.[57]

Em brevíssimo resumo, o acima citado é o pensamento da doutrina pátria em relação à relação de causalidade. Diante da posição majoritária, ou pelo menos a que mais citações se observam, duas teorias saltam aos olhos. Serão elas as que se passa a pormenorizar.

Interessam-nos, assim, neste estudo aquelas teorias que tiveram a maior aceitação pela doutrina em geral. Desta forma serão analisadas mais detalhadamente as teorias da *conditio sine qua non* e a da causalidade adequada.

A análise de tais teorias terá por base a doutrina de Juarez Cirino e Juarez Tavares.

2.2. Teoria da Equivalência das Condições.

Esta teoria tem foi fundada por JULIUS GLASER e desenvolvida por MAXIMILIAN VON BURI[58]. É, sem dúvida a mais aceita pela doutrina nacional.

Esta teoria prega que uma **causa** é toda **condição** do resultado. Assim sendo a teoria não faz diferenciação entre causa e condição. Segundo CIRINO é possível reduzir-se esta teoria em dois conceitos fundamentais:

a) Todas as condições determinantes de um resultado são **necessárias** e, por isso, **equivalentes.**

b) Causa é a condição que não pode ser excluída hipoteticamente sem excluir o resultado (causa é *conditio sine qua non* do resultado)[59]

---

[57] DOTTI. *Curso de Direito Penal – Parte Geral.* 2003, p. 316 – 322..
[58] CIRINO. *Direito Penal – Parte Geral.* 2006, p. 120.
[59] *Idem, Ibidem.*

TAVARES faz uma ressalva deveras importante. A teoria da equivalência das condições não considera como causa **todas as condições** que influem na produção de determinado resultado, em uma análise conjunta. Para a teoria qualquer condição, sem considerarem-se as demais, é causa suficiente do resultado. A teoria seria "individualizadora no sentido de formar, com respeito a cada uma dessas condições, um processo causal independente".[60]

Então, para cada causa em separado deve-se utilizar-se do mecanismo que a doutrina costumou chamar de **fórmula da eliminação hipotética**. Segundo este mecanismo para avaliar-se se uma causa é ou não determinante do resultado deve-se afastá-la mentalmente da cadeia de causalidade, caso assim agindo não se chega ao resultado verificado na realidade fática pode-se afirmar que aquela causa não é geratriz do resultado.

Este mecanismo foi proposto por GLASER e adotado e difundido por VON BURI – ao contrário do que afirma certa doutrina atribuindo-o a THYRÉN[61].

Várias criticas forma formuladas pela doutrina com relação a esta teoria.

a) Em primeiro lugar cita-se a possibilidade criada com a utilização do mecanismo da eliminação hipotética de se chegar a uma regressão infinita.

Propõem-se o seguinte exemplo: A dispara arma de fogo contra B, ferindo-o mortalmente. Fica claro pela experiência e pelo bom senso que A é causa da morte de B. No entanto, utilizando-se da fórmula da eliminação hipotética chega-se ao absurdo de considerar como causas do evento a concepção de A realizada por seus pais, a fabricação da arma pela fábrica, o projeto da mesma pelos engenheiros etc. A todas estas pessoas seria possível imputar o resultado morte de B.

---

[60] TAVARES. *Teoria do Injusto Penal.* 2003, p. 258.
[61] *Idem, Ibidem.*

b) A teoria não comportaria resolução para as chamadas situações de causalidades hipotéticas. Segundo ROXIN:

"*En los delitos comisivos carecen en principio de influencia en la causalidad los cursos causales hipotéticos (sin embargo, cfr. sobre una pequeña restricción nm. 30). Por tanto, si alguien es acusado de un delito de homicidio porque durante el "Tercer Reich" provoco un internamiento en un campo de concentración – que acabo con la muerte de la víctima –, no puede discutir su causalidad argumentando que de lo contrario otros hubieran provocado el internamiento.*"[62]

Outro exemplo que traz ROXIN é, da mesma forma, esclarecedor:

"*(...) si se reprocha a alguien haber realizado un fusilamiento ilícito en guerra Y el mismo alega que, si se hubiera negado, otro hubiera efectuado el fusilamiento exactamente de la misma manera, entonces se puede suprimir mentalmente su hecho sin que desaparezca el resultado. Pero naturalmente no falta la causalidad de su conducta; pues si se quisiera negarlo, entonces, dado que la conducta hipotética del segundo soldado tampoco habrá sido causal, se llegaría al absurdo resultado de que la muerte de la víctima se ha producido sin causa.*"[63]

Poder-se-ia, assim, dizer, com base na exclusão hipotética, que, tanto no caso dos médicos nazistas quanto dos soldados do pelotão de fuzilamento, os eventos não teriam causa, pois o comportamento deles não seria a causa, uma vez que,

---

[62] ROXIN. *Derecho Penal – Parte General – Tomo I.* 2006, p. 353.
[63] *Idem.* p. 350.

hipoteticamente irrelevantes diante da necessária substituição. Também não seriam causa do resultado os comportamentos hipoteticamente sugeridos, já que, não aconteceram na realidade fática.

É evidente o absurdo de tal colocação.

A doutrina defensora da teoria da equivalência formula uma resposta a estas críticas (tanto a no que diz respeito ao regresso ao infinito quanto à incongruência das causalidades hipotéticas), é o que ficou conhecido como princípio da alteração exterior que prega existir causalidade quando se produzir, por qualquer motivo, uma modificação no mundo exterior.[64] Reputa-se a SPENDEL, posteriormente à WELZEL a formulação e o desenvolvimento do conceito. Desta feita demonstram que a teoria da equivalência leva em conta somente condições realizadas no plano fático de maneira concreta. Ou seja, o resultado é o produto concreto de condições reais, e não de condições hipotéticas possíveis ou prováveis[65].

c) Problema das causalidades alternativas.

Outro problema identificado pela doutrina contido na teoria da equivalência é o fato dela não comportar as causalidades alternativas.

Ocorre a chamada dupla causalidade alternativa quando várias condições concorrem para um resultado, no entanto, cada uma delas já é suficiente para a sua produção.[66]

No exemplo de ROXIN pode-se entender como se dão as causalidades alternativas:

---

[64] TAVARES. *op. cit.*, p. 261.
[65] CIRINO. *op. cit.*, p. 122.
[66] TAVARES. *op. cit.*, p. 259.

"(...) A y B, actuando independientemente uno del otro, le sirven a C en el café una dosis de veneno, cada una letal por si sola, ambos son causa de un homicidio consumado si con un análisis químico se puede demostrar que ambas sustancias venenosas han cooperado a la muerte de C. Si por el contrario se comprueba que el veneno empleado por A ha provocado la muerte antes de que pudiera operar la sustancia de B, en B sólo se da un homicidio intentado. Si se demuestra que sólo un veneno ha resultado eficaz, pero ya no se puede comprobar posteriormente si procedía de A o de B, entonces hay que castigar a ambos, en virtud del principio in dubio pro reo, por tentativa."[67]

Tendo em vista este ataque os defensores da teoria propõem uma correção a ela, qual seja, a fórmula da eliminação global. Segundo WELZEL se concorrem para o resultado diversas condições e uma vez eliminadas alternativa, mas não cumulativamente, cada uma delas, o resultado não é eliminado, qualquer delas é considerada como causa desse resultado.[68]

Assim, se o resultado não desaparece com a exclusão cumulativa das condições, então ambas condições são causas do resultado[69].

d) Incapacidade da teoria em laborar com as decisões corporativas.

Estas decisões são aquelas tomadas, de forma colegiada e por maioria, nos conselhos de empresas.

Como exemplo é possível citar a decisão que resolve lançar certo produto, mesmo estando claro ser o mesmo perigoso para os eventuais consumidores. A imputação se tornaria temerária pela possibilidade de qualquer um dos responsáveis

[67] ROXIN. op. cit., p. 354.
[68] WELZEL *apud* TAVARES. *op. cit.*, p. 259.
[69] CIRINO. *op. cit.*, p. 122.

afirmar ser dele o voto divergente do conselho, ou que seu voto não faria diferença para a decisão tendo em vista a maioria obtida. TAVARES propõe aqui também uma solução adotando-se o princípio do *in dubio pro reo*. Qual seja:

"(...) as agravações e as antecipações do resultado só podem ser imputadas se efetivamente puderem ser demonstradas como manifestamente evidentes ou materialmente sensíveis."[70]

e) Problema do impedimento dos cursos causais salvadores.

ROXIN identifica o problema da seguinte forma:

"*El caso más espinoso para la teoría de la condición lo constituye la constelación (rara en la práctica) de acciones de impedir cursos causales salvadores. Así p.ej., el autor retira una lancha neumática o un perro que se dirigen hacia una persona que se está ahogando en el agua, y muere ahogada la víctima, que de lo contrario se habría salvado. O bien: alguien destruye la única medicina que puede salvar a otro; o alguien raja las mangueras de los bomberos que, si no fuera por ello, habrían extinguido un incendio.*"[71]

Nestes casos o problema reside em se fundamentar a causalidade de atuação. Não houve, na realidade uma força atuando sobre as vítimas, pois, nos exemplos, o que causou o resultado foi a água (afogamento) a doença ou então o fogo. A doutrina admite

[70] TAVARES. *op. cit.*, p. 262.
[71] ROXIN. *op. cit.*, p. 358.

a existência de crime consumado, desde que a não-interrupção de curso causal salvador, numa probabilidade quase segura, pudesse impedir o resultado.[72]

f) A questão das concausas supervenientes.

Este problema sempre foi de grande importância para a doutrina, tanto que TAVRES afirma que o código nacional adotou uma fórmula que praticamente desnatura a teoria da condição por ele adotada – "a superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou" (art. 13, §1° do CP). [73]

Segundo MESTIERI a causa superveniente é absolutamente independente quando iniciar uma cadeia causal, não guardando qualquer relação com a corrente causal anterior, produzindo assim o resultado. No exemplo de VON LISZT "A fere mortalmente o barqueiro B, mas este, antes que sobrevenha a morte em conseqüência do ferimento, perece afogado porque um tufão fez soçobrar o barco". Será, por sua vez, relativamente independente quando, devido a fatos alheios ao comportamento do agente, interferir na corrente causal primitiva determinando o resultado. Cabe o exemplo de NELSON HUNGRIA: "dirigindo imprudentemente, Afonso acaba por bater com o automóvel em uma árvore ocasionando lesões em três pessoas que com ele viajavam. Uma delas, Bruno, vem a morrer no hospital por septicemia. O laudo dos peritos admite um erro profissional do médico assistente". O comportamento do médico vem a ser a causa superveniente relativamente independente. [74]

Na lição de TAVARES as causas absolutamente independentes não necessitam do corretivo assinalado pelo art. 13, §1°, porque fazem parte de outro processo causal

[72] CAMARGO. *Imputação Objetiva e Direito Penal Brasileiro*. 2002. p. 53.
[73] TAVARES. *op. cit.*, p. 264.
[74] MESTIERI. *op. cit.*, p. 235.

alheio ao agente. Já nas causas relativamente independentes[75], devem ser vistas sob enfoque puramente objetivo, elas não interrompem o fluxo causal nas hipóteses de atuação dolosa ou culposa posterior de terceiros, mesmo sob o pressuposto de que essa interferência se acumule à condição anterior.[76]

O contido no §1° do art. 13 destina-se às hipóteses em que subsiste um vínculo entre a conduta, o novo acontecimento superveniente e o resultado. No exemplo da ambulância, há uma evidente relação entre o fato de a vítima ter sido ferida e o de estar sendo transportada pela ambulância, mas o acidente representa uma causa superveniente relativamente independente, por si só capaz de produzir o resultado. O artigo do CP em comento, não contempla a causa superveniente absolutamente independente, que faz desaparecer todo nexo causal.[77]

Por derradeiro, CIRINO aponta mais uma crítica à teoria: a inutilidade da mesma para a pesquisa da causalidade, pois ela pressupõe precisamente o que deveria demonstrar. Traz o exemplo do calmante *Contergan* (talidomida) que quando ingerido durante a gravidez provoca deformações no feto. O problema reside na impossibilidade de se saber antecipadamente que tais deformações ocorreriam. Assim, a fórmula da exclusão hipotética parece pressupor o que somente através dela deveria ser pesquisado.[78]

---

[75] Segundo TAVARES as situações padronizadas que são tomadas pela doutrina como exemplares para estabelecer essa diferenciação e fixar os limites do regresso, como os casos da ambulância, do incêndio no hospital e da infecção dos feridos, não suscitam maiores dúvidas.
[76] TAVARES. *op. cit.*, p. 265.
[77] MACHADO. *op. cit.*, p. 117.
[78] CIRINO. *op. cit.*, p.121.

2.3. Teoria da Causalidade Adequada:

Esta teoria refere-se à imputação do resultado e não à relação causal. Ela pretende limitar a causalidade natural (faticamente ocorrida) a parâmetros juridicamente aceitáveis[79]. Tal teoria foi fundada por JOHANNES VON KRIES[80] com base em uma teoria anterior, formulada com fulcro no estudo do direito civil, por LUDWIG VON BAR[81].

Existem nesta teoria duas orientações distintas.

A orientação subjetiva dita que do conjunto de condições que cooperam na produção do resultado, devem ser destacadas aquelas que são geralmente apropriadas ou adequadas para produzir tal resultado. Não basta a identificação que uma causa foi responsável por um resultado no caso concreto, é preciso proceder a verificação da produção do mesmo resultado em todos os casos possíveis em abstrato. Deve ser feito um juízo de valor das causas levando-se em conta as condições que eram conhecidas pelo agente no momento da conduta[82].

A orientação objetiva entende que cabe ao juiz considerar as condições existentes no momento da ação, mesmo que desconhecidas do agente. Ao juiz cabe também a avaliação das condições posteriores, previsíveis para o homem médio segundo a experiência ordinária, que hajam influído para a realização do resultado. É o que ficou conhecido como *prognosis posterior*[83].

A prognose posterior objetiva é um critério objetivo de avaliação das causas adequadas. A doutrina imputa a MAX RÜMELIN a sua formulação. Segundo este critério a questão da probabilidade do resultado deve ser vista a partir de um observador objetivo posterior, tendo em conta, porém todas as condições anteriores, já subsistentes

---

[79] TAVARES. *op. cit.*, p.267.
[80] CIRINO. *op. cit.*, p. 126.
[81] CAMARGO. *op. cit.*, p. 55.
[82] MESTIERI. *op. cit.*, p. 233.
[83] *Idem. Ibidem.*

à época do fato, que eram do conhecimento do agente ou que lhe eram objetivamente previsíveis[84].

No exemplo de ROXIN:

"(...) si A convence a B para que haga un viaje, en el que el avión se estrella como consecuencia de un atentado con una bomba, normalmente no habrá colocado una condición adecuada para la muerte de B, ya que antes de vuelo un observador medio inteligente habría considerado tal suceso completamente improbable. Distinto sería ciertamente se A supiera que se había planeado un atentado con bomba contra el avión; como ese saber especial también se le puede atribuir al juzgador inteligente, éste habría enjuiciado el viaje como muy peligroso. En consecuencia, A ha colocado una condición adecuada y puede ser castigado en su caso por homicidio doloso."[85]

Desta forma, a teoria da causalidade adequada parte primeiramente da fórmula da eliminação hipotética. Se, ao empregar esta, concluir-se pela inexistência da causalidade, esta conclusão deve ser respeitada, porque baseada em dados naturais. No entanto, caso se afirme a causalidade, isto não quer dizer que essa causalidade seja adequada para produzir o resultado, neste caso deve-se aplicar o critério da prognose posterior objetiva para se apontar ou não a causa como adequada[86].

São estas as duas principais teorias adotadas pela doutrina pátria. No entanto, nos últimos anos as teorias do crime formuladas pelo funcionalismo sistêmico desenvolveram as chamadas teorias da imputação objetiva. São seus especiais defensores CLAUS ROXIN e GÜNTER JAKOBS. Segundo ROXIN o critério para

[84] TAVARES. *op. cit.*, p. 268.
[85] ROXIN. *op. cit.*, p.360.
[86] TAVARES. *op. cit.*, p.268.

imputação objetiva deve ser o aumento do risco, já para JAKOBS o critério adotado é o da adoção ou não de uma atitude correspondente às buscas de um rol social. Todo aquele que romper com as regras sociais de um grupo, deve ser imputado, objetivamente, o resultado – cabe aqui o famoso exemplo do biólogo que trabalha como garçom, este não é obrigado a advertir sobre a toxidade de uma fruta que serve, pois não está atuando na qualidade de biólogo[87].

Passa-se a análise da teoria da imputação objetiva de ROXIN.

[87] ZAFFARONI, PIERANGELI. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*. 2004. p. 451.

3. A imputação Objetiva na Teoria de Claus Roxin.

Ao expor a teoria da ulterior imputação ao tipo objetivo ROXIN realiza uma dicotomia inicial. Separa os delitos de lesão (resultado) e os delitos de perigo, estudando as implicações da teoria para cada um destes grupos.

Seguir-se-á como base teórica deste estudo a estruturação realizada por ROXIN. Assim, inicia-se o estudo pelo grupo dos delitos de resultado.

Um problema muito importante identificado na teoria tradicional é a tentativa de se explicar certas situações onde a punição é inadequada pela retirada do dolo. WELEL cita o exemplo da pessoa que pretendendo a morte de um terceiro o incita a passear em um bosque durante uma tempestade, na esperança que um raio o atinja.

Não é possível se admitir a responsabilização penal daquele que incita o passeio. A doutrina tradicional retirava desta conduta o dolo, diz WELZEL que neste caso existe uma esperança, um desejo de que se realize o tipo objetivo, mas não uma voluntariedade. No entanto, esta doutrina considerava realizado o tipo objetivo[88].

Aí reside a problemática que levou a reestruturação da teoria. Esta reestruturação deve ser entendida com ressalvas, pois muitos teóricos encontram as origens teóricas do conceito de imputação objetiva muito mais ao longe no tempo do que a obra de ROXIN.

Segundo MIR PUIG:

"O termo "imputação" é um dos mais representativos da linguagem em que se expressa a atual teoria jurídica do delito. Por exemplo, na doutrina penal alemã, autores de orientações tão diferentes como ROXIN, JAKOBS e HRUSCHKA situam este conceito no centro de suas obras. Entretanto, isto não foi sempre assim. Após haver

[88] ROXIN. *op. cit.*, p. 362.

ocupado um ligar central na doutrina do iusnaturalismo racionalista do século XVIII, nos penalistas hegelianos do século XIX, dito termo (imputação) caiu em desuso na Alemanha nas duas últimas décadas do mesmo século por conseqüência do naturalismo positivista, que se estendeu na doutrina alemã através da influência do Tratado de VON LISZT."[89]

Assim, o conceito de imputação é muito antigo no direito penal. A grande modificação provocada pelo positivismo foi a de evitar uma conceituação valorativa. Ainda na missiva de MIR PUIG:

"Este enfoque naturalista (...) preferiu destacar o conceito de *causalidade* como espinha dorsal do delito, que se situou no terreno do empírico, como causa de uma modificação do mundo exterior causada, a sua vez, por um impulso voluntário."[90]

No entanto, como lembra MAURACH, a imputação é um juízo. Para se afirmar que certo agente cometeu um delito qualquer é preciso proceder-se a um juízo de imputação. Em suas palavras:

"*La descripción "imputación objetiva" deja en claro que la afinación o la negación de la causalidad constituye siempre un juicio. (...) es un juicio mediante el cual por la incorporación de estadios intermedios se puede especificar quien es el autor de un determinado acontecimiento, entonces el perjuicio de un bien jurídico sólo puede ser imputado objetivamente a una persona, cuando la conducta en cuestión constituya un presupuesto lógico-necesario para la producción del prejuicio de bien jurídico. La*

[89] MIR PUIG. *Origens teóricas do conceito de imputação objetiva.* Revista RBCCRIM, n° 56. 2005. p. 174.
[90] *Idem.* Ibidem

vinculación causal se transforma así por la teoría de la imputación objetiva en la legalidad lógica en sí misma o, dicho más precisamente: el juicio acerca de la imputabilidad objetiva es un juicio acerca de la legalidad lógica."[91]

Desta forma fica evidente a virada do significado valorativo dos conceitos jurídico-penais. Um longo caminho foi percorrido para encontrar-se esta reorganização metodológica do conceito de imputação (partindo de um conceito meramente causal, fático, para a imputação como juízo exclusivamente lógico da legalidade). Far-se-á uma breve descrição desta evolução.

Havia muita agitação na doutrina do século passado (desde o seu início até meados dos anos 30). SAUER, RADBRUCH e ENGISCH, entre outros, sustentavam que se um resultado fosse considerado como imprevisível para o seu agente, este resultado deveria ser excluído do delito. Obviamente estes resultados imprevisíveis teriam sido causados (no sentido fático da expressão) por aqueles agentes, no entanto esta doutrina entendia que nestes casos não havia antijuridicidade, outros entendiam não haver mesmo a tipicidade (ORDEIG). Com base nestas teorias MEZGER cria o entendimento que a adequação é uma exigência do tipo (teoria da adequação). [92]

É neste meio que surge, em 1927, a teoria de LARENZ. Este autor baseou-se no pensamento de HEGEL, e desenvolveu uma teoria da imputação objetiva, tendo como escopo o **direito civil**. A base desta teoria é a reconhecimento da vontade do homem, que pode reconhecer a relação de causa e efeito e prever as conseqüências do seu comportamento e, com base nisto, fixar a direção desejada de suas ações. Esta teoria afasta a responsabilidade dos agentes por fatos acidentais. A teoria de LARENZ indica que no caso de acidentes, não há a imputação do fato ao sujeito, pois este não pode ser

[91] MAURACH. *Derecho Penal – Parte General – tomo 2*. 1995, p. 166 – 167.
[92] MIR PUIG. *op. cit.*, p. 176.

considerado como causador do resultado, inexistido a própria ação. [93] Em 1930 HONIG adapta a teoria de LARENZ para o direito Penal. [94] O problema da imputação objetiva do resultado tem, indubitavelmente, em sua base categorias científico-naturais, mas, estas não representam a totalidade do processo de imputação. A imputação é uma questão **normativa** que deve ser resolvida através da teleologia, da funcionalidade e da racionalidade próprias da dogmática jurídico-penal, e, especialmente, da dogmática do tipo.[95]

WELZEL propõem então uma superação do naturalismo, criando a teoria final da ação. Com isto, faz uma fundamentação ontológica do injusto, com base naquilo que chamou de "estruturas lógico-objetivas".[96]

COSTA, em lição pioneira da teoria finalista no Brasil já advertia que:

"Aqui [com a teoria finalista da ação] atingimos o centro da cruz, de cuja lápide se ergue tanto o art. 11 do CP de 1940, quanto o art. 13 do Código atual, fomentado de causalismo sob uma ótica de um arraigado positivismo que pretende construir um Direito suprapositivo, acreditando tratar-se de conceito dessumido da lei, de ser a ação causal. Disso não se ressente nossa legislação, conquanto objetem suas modificações no mesmo patamar de retrocesso, supondo que deverá estar na legislação a definição humana, se de natureza final, se causal" [97].

Assim, para o finalismo o famoso exemplo do bosque resolver-se-ia pelo dolo, pois faltaria ao agente este último, tendo sido motivado exclusivamente por um desejo ou esperança. Já o causalismo resolveria o problema pela imputação do tipo homicida

---

[93] CAMARGO. *op. cit.*, p. 62.
[94] MIR PUIG. *op. cit.*, p. 176.
[95] DIAS. *Direito Penal – Parte geral – Tomo I.* 2004, p. 304.
[96] *Idem.* Ibidem.
[97] COSTA. *Dolo no Tipo. Teoria da ação finalista no direito penal.* 1989. p. 63

ao agente, mas excluindo a punibilidade pela existência de excludentes de antijuridicidade.[98]

Esta solução não foi admitida por ROXIN, que a partir dos anos 70 vem difundir a teoria da imputação objetiva. Segundo SCHÜNEMANN:

"(...) a orientação teleológica ou funcional que este último autor iniciou [ROXIN] (...) se caracteriza por um total afastamento do raciocínio lógico-objetivo do finalismo e deve contemplar-se como um *desenvolvimento ulterior do neokantismo*".[99]

O próprio termo "imputação" entende-se como sendo uma gnosiologia subjetivista de modelo kantiano. Faz-se presente neste entendimento, também, a influência da chamada filosofia analítica de meados do Século XX. Esta corrente filosófica prega uma separação entre o ser e o dever-ser, entre a *descrição* e a *prescrição*[100]. Segundo MIR PUIG:

"A filosofia analítica renuncia à busca de essências e se limita à análise da linguagem, entendendo a este como uma convenção contingente (não necessária) que *atribui* seu sentido às palavras e aos conceitos expressados por estas (que não pré-existem objetivamente a elas) (...) O uso jurídico da linguagem não coincide por completo com outros usos sociais não jurídicos, e inclusive dentro da linguagem jurídica podemos distinguir distintos usos conforme o ramo do Direito de que se trate ou, inclusive, segundo a instituição a que pertencemos" [101].

---

[98] CAMARGO. *op. cit,*, p. 68.
[99] MIR PUIG. *op. cit.*, p. 178.
[100] *Idem. Ibidem.*
[101] *Idem.* p. 181

Nas palavras de ARNAUD:

"Nós não temos razão de falar corretamente de Direito como se tratasse de uma aquisição definitiva e irreversível, uma verdade *cathedra*. Ele é a expressão apenas de a um tipo determinado de pensamento. Lição de humildade: "as instituições ... são uma eflorescência passageira de uma criação em relação à qual eles não possuem nenhum sentido, senão talvez o de permitir à humanidade aí desempenhar o seu papel". É a opinião de Lévi-Straus"[102].

Continua o mestre:

"As disposições jurídicas, sociais, econômicas – tudo isso que nós agrupamos sob o vocábulo "Direito" – não podem ser consideradas simplesmente como regras de *troca*. O direito inserir-se-ia numa teoria geral da comunicação. A regra *omne jus quo utimur vel ad personas pertinet vel ad res vela d actiones,* que nós arrastamos desde Roma, interpretaríamos não mais à maneira clássica (o mundo é um placo de teatro onde se observam atores, objetos e as relações de uns com os outros), nem tmpouco à maneira "moderna" (titulares de direitos, objetos de direitos, obrigações), mas como expressão de uma comunicação, por intermédio da linguagem jurídica, entre pessoas a propósito de bens, segundo certas regras de troca."[103]

Então, a imputação objetiva supõe a atribuição de um sentido jurídico-penal **específico** aos termos legais que expressam a conduta típica, e não uma mera descrição do verdadeiro sentido de ditos termos. Em termos de filosofia analítica, a palavra "imputação" pertence à linguagem prescritiva, não ao descritivo. Neste sentido, resulta

[102] ARNAUD. *O Direito Traído pela Filosofia.* 1991, p. 147.
[103] *Idem. Ibidem.*

reprovável conceber a imputação como uma forma de *averiguar* quando um resultado lesivo é *verdadeiramente* obra do autor de uma determinada conduta. [104]

Tendo sido feitas tais ressalvas teóricas, passa-se a análise da teoria de ROXIN propriamente dita.

[104] MIR PUIG. *op. cit.*, p. 185.

4. Critérios de aplicação da imputação objetiva na Teoria de ROXIN.

Tendo em vista o acima descrito chega-se a conclusão de que a doutrina moderna busca fundamentar-se em critérios normativos implicando em uma imputação objetiva do tipo ao agente. Nas palavras de ROXIN:

"*En resumen, pues, se puede decir que la imputación al tipo objetivo presupone la realización de un peligro creado por el autor y no cubierto por un riesgo permitido dentro del alcance del tipo.*"[105]

Entende-se a doutrina de ROXIN como um desenvolvimento de critérios normativos que se referem aos pressupostos da própria incriminação. A conduta do agente deve, necessariamente, ter incrementado um risco para o bem jurídico, e mais, este risco deve ser indevido e materializado no resultado. Como ensina TAVARES:

"Neste esquema, portanto, a base da imputação se fixa em que a conduta do agente, além de causal para com determinado resultado, ou para com a lesão ou o perigo de lesão. Contudo, não vale para a imputação qualquer risco, mas apenas o risco indevido e materializado na conduta e no resultado típicos. Note-se que, neste particular, se promove, aqui, muitas vezes já no âmbito da tipicidade, uma verdadeira antecipação de um juízo de antijuridicidade."[106]

---

[105] ROXIN. *op. cit.*, p. 364.
[106] TAVARES. *op. cit.*, p. 281.

Não há de se esquecer, no entanto, que a imputação objetiva do tipo ao agente é apenas um de três níveis, diga-se, necessários, de imputação. Existem portanto a **imputação subjetiva** – que é entendida como a indicação e afirmação do tipo subjetivo (dolo ou culpa); a **imputação pessoal** – sendo todo o aparato dogmático tradicionalmente designado como "culpabilidade" e, por fim, a **imputação objetiva** que é a faceta em estudo no momento.[107]

Segundo MIR PUIG:

"Estes três níveis indicados de imputação (objetiva, subjetiva e pessoal) constituem exigências do **princípio da culpabilidade**, entendido no sentido amplo que permite e aconselha a proibição de castigar a um inocente (não culpado) num Estado Social e Democrático de Direito garantidor da dignidade humana: o **princípio de personalidade das penas**, que impede fazer responsável ao sujeito por delitos alheios (e que se corresponde com a exigência processual de necessidade de rebater a presunção de inocência mediante a prova de que o sujeito realizou materialmente o fato), o **princípio de responsabilidade pelo fato**, que expulsa a "culpabilidade pelo caráter"e o chamado "Direito Penal de Autor", o **princípio de dolo e culpa** e o **princípio de imputação pessoal** (sem grifos no original)"[108]

Assim, para a imputação do tipo ao autor, não basta que este agente tenha uma intenção subjetiva. Esta intenção deve ser dirigida a um fato imputável a uma pessoa prudente ideal. Ou seja, o processo de imputação é **intersubjetivo**. Pois neste primeiro

[107] MIR PUIG. *op. cit.*, p. 187.
[108] *Idem. Ibidem.* p.189.

momento do juízo de imputação o agente (subjetivo 1) é realizado tendo como paradigma de comparação um modelo ideal de pessoa prudente (subjetivo 2).[109]

Necessário se faz advertir que estes níveis de imputação não condicionam o conteúdo do injusto, mas somente referem-se a possibilidade de afirmar que este injusto foi cometido (realizado) por um certo agente. O injusto pressupõe uma lesão (ou, para alguns autores, o perigo de lesão) de bem jurídico. O processo de imputação é posterior, visando afirmar, ou afastar, a imputabilidade de um certo fato a um agente.[110]

A imputação objetiva, entendida como apenas um de três níveis necessários, é um critério **negativo** de avaliação. Segundo TAVARES, não haverá imputação:

- Se o agente tiver diminuído o risco para o bem jurídico;

- Se o agente não tiver aumentado o risco para o bem jurídico;

- Se o risco era permitido;

- Se esse risco não se materializar no resultado típico;

- Se o resultado, na forma como ocorrido, não se incluir na âmbito de alcance do tipo.[111]

Na teoria de ROXIN, em primeiro lugar exige-se que haja a criação de um risco não permitido. Nos três primeiros casos (diminuição do risco, não aumento do risco ou criação de risco permitido) não se verifica este primeiro critério. Na lição do mestre:

"*Ya de entrada falta una creación de riesgo y con ello la posibilidad de imputación se el autor modifica un curso causal de tal manera que aminora o disminuye el peligro ya existente para la víctima, y por tanto mejora la situación del objeto de la acción*"[112]

---

[109] *Idem. Ibidem*
[110] MIR PUIG. *op. cit.*, p. 187.
[111] TAVARES. *op. cit.*, p. 281.
[112] ROXIN. *op. cit.*, p. 365.

O exemplo clássico de diminuição de risco é o da pessoa que desvia uma pedra que se dirige à cabeça de outra pessoa, mesmo podendo neutralizar o efeito danoso da pedra, apenas a desvia para o braço do alvo. O agente, é, sem dúvida, causal em relação à lesão sofrida, no entanto nada lhe será imputado.

Não se pode confundir esta situação com aquela na qual o agente não diminui o risco de uma ação, mas, realiza outro resultado, que pode ser, ou não, mais vantajoso para a vítima. Nestas situações não há a exclusão da imputação.

O exemplo é de TAVARES:

"A convence B a atirar contra a barriga de C, em vez de atingi-lo na cabeça. Embora o tiro na barriga fosse menos lesivo, porque C pôde até salvar-se, é dee se imputar esse resultado a A, porque com sua atuação inaugurou um outro processo causal, direcionado para a produção de uma distinta lesão do bem jurídico. Neste caso, tanto A quanto B devem responder por tentativa de homicídio contra C."[113]

Outro exemplo é trazidos por ROXIN:

"*alguien tira a un niño por la ventana de una casa que sufre un incendio y con ello le causa considerables lesiones, pero de esa manera le salva de la muerte entre las llamas. (...) Aquí el autor realiza acciones típicas de un delito, que le son imputables como realización del tipo, pero puede estar justificado por consentimiento presunto o por el §34 [estado de necesidad]*"[114]

[113] TAVARES. *op. cit.*, p. 283.
[114] ROXIN. *op. cit.*, p. 366.

Nos casos em que o agente minora um risco ao bem jurídico a imputação é excluída pelo fato dele agir com a finalidade de proteção da norma e não contra ela. [115] Assim, a imputação objetiva permite afastar do âmbito do Direito Penal as ações onde há efetiva diminuição do risco. Assim o é, pois não havendo configuração típica, não se pode falar em resultado típico. [116]

Da mesma maneira não haverá imputação nos casos onde o agente não existe a cria qualquer perigo ao bem jurídico ou não tenha aumentado um perigo já existente de maneira juridicamente significativa. Segundo TAVARES:

"Isto se dá quando, em face do grau de contribuição do agente para com o fato, não se possa demonstrar que tenha ele exercido o risco geral da vida diária, ao qual o fato está, normalmente, subordinado. Portanto, em princípio, não haverá aumento do risco quando a atuação do agente se situar dentro de uma situação de risco que não possa comportar uma avaliação quanto à sua extensão."[117]

Entram em cena aqui o critério da capacidade de domínio do processo causal, ou critério da intangibilidade do risco[118]. ROXIN traz o exemplo da pessoa que desejando causar uma inundação verte um mero copo de água em um rio turbulento que está a ponto de romper a barragem.[119] Segundo o critério da intangibilidade a inundação não pode ser imputada ao agente. Este critério diz que tendo sido muito diminuta a participação, tendo em vista a irrelevância da contribuição para o resultado final, não se pode haver imputação do agente.

---

[115] TAVARES. *op. cit.*, p. 284.
[116] CAMARGO. *op. cit.*, p. 75.
[117] TAVARES. *op. cit.*, p. 284.
[118] *Idem. Ibidem.*
[119] ROXIN. *op. cit.*, p. 367.

Um ponto importante é a relação entre a imputação objetiva e os chamados cursos causais hipotéticos. Não se pode excluir a imputação de um agente frente a alegação da existência de supostos autores substitutos. Nos dizeres de CIRINO:

"O ordenamento jurídico não pode anular suas proibições porque hipotéticas pessoas estariam igualmente dispostas à sua violação: nesses casos, o resultado aparece, sempre, como realização de risco criado exclusivamente pelo autor." [120]

Desta forma a alegação de cursos causais hipotéticos não pode excluir a imputação objetiva do resultado, por levar a insustentável situação da existência de efeito sem causa (vide acima – caso dos médicos nazistas e do fuzilamento).

Outro critério utilizado pela teoria de ROXIN é o da exclusão da imputação nos casos em que o agente situa-se dentro da área do risco permitido. A conceituação do que seja risco permitido não é pacífica na doutrina.

Para JESCHECK/WEIGEND:

"(...) En el riesgo permitido estamos, más bien, ante un principio estructural común de distintas causas de justificación cuyos elementos materiales están regulados especialmente". [121]

ROXIN cita ainda outros setores da doutrina que situam o a criação de riscos permitidos em outras áreas. No pensamento de ENGISCH e WELZEL o conceito de

[120] CIRINO. *op. cit.*, p. 128.
[121] JESCHECK / WEIGEND. *Tratado de Derecho Penal – Parte General.* 2002. p. 430.

risco permitido seria equiparado com o de adequação social. LENCKNER entende ser uma forma de consentimento nos casos de atuação imprudente, sendo que este mesmo autor por vezes nega a atuação do conceito frente aos crimes dolosos, somente a admitindo no que tange a crimes culposos. A opinião externada pelo próprio ROXIN é a de que o risco permitido é uma conduta que cria um risco juridicamente relevante, mas que de modo geral (independentemente do caso concreto) este risco é permitido pelo Direito. A diferença com as causas de justificação reside no fato de que a realização de um risco permitido excluiria a tipicidade do fato. [122]

No entender de TAVARES:

"Devem ser entendidos por *risco permitido* aqueles perigos que resultem de condutas que, por sua importância social e em decorrência de sua costumeira aceitação por todos como inerentes à vida moderna, sejam social e juridicamente toleradas. Tal se dá com os riscos resultantes do tráfego rodoviário, ferroviário e aéreo, com as atividades desempenhadas em usinas, minas, metalurgias indústrias, em hospitais, institutos de pesquisa e outros que possam gerar perigo ao bem jurídico. " [123]

Nestes casos o legislador permite a criação destes riscos pela exigência preponderante do bem comum. ROXIN enfatiza a diferenciação destes fatos com a causa de justificação do estado de necessidade. Neste último há necessidade de se realizar um sopesamento de interesses em conflito, de acordo com a sua importância. Já no caso de autorização para criação de riscos – que o legislador assume como permitidos – há uma ponderação global. No exemplo:

---

[122] ROXIN. *op. cit.*, p. 371.
[123] TAVARES. *op. cit.*, p. 285.

"la conducción de un automóvil está permitida aunque en el caso individual no persiga intereses superiores (así si p. ej. Se realiza por mero aburrimiento) o incluso aunque sirva a intereses reprobables[124] *(p. ej. La preparación de un delito)*".

No caso concreto se vislumbra como tênue a identificação da permissibilidade ou não da criação do risco. TAVARES trás o exemplo do pai que deixa arma sobre uma mesa, sem qualquer cuidado e de outro que tranca a arma dentro de uma gaveta. No primeiro caso, se um hipotético filho apoderar-se desta arma e matar um terceiro será imposto ao pai o resultado morte. Porém, no caso da arma trancada, se o suposto filho arromba a gaveta para ter acesso a arma – sem o conhecimento do pai – a este não se pode impor o resultado do assassínio. [125]

Exige-se ainda para a imputação do resultado ser possível que nele haja se realizado precisamente o risco não permitido criado pelo autor. CIRINO ensina que a relação de causalidade deve representar a realização do risco criado pelo autor, como **obra dele**. Ou seja, o resultado não é produto de um acidente, mas sim da realização normal do perigo criado pelo agente, sendo assim, obra dele. [126]

No caso de faltar a realização do perigo não pode haver a imputação. Nestas hipóteses não ocorre a materialização típica do risco no resultado[127]. ROXIN ensina que estará excluída a imputação mesmo nos casos em que o autor tenha criado um perigo para o bem jurídico, mas que o resultado haja se produzido somente em conexão causal com o mesmo. O exemplo é o já clássico caso do incêndio no hospital. Resolve-se no

---

[124] ROXIN. *op. cit.*, p. 372.
[125] TAVARES. *op. cit.*, p. 286.
[126] CIRINO. *op. cit.*, p. 128.
[127] TAVARES. *op. cit.*, p. 287.

caso concreto pela imputação ao agente somente da tentativa de homicídio, pois apesar deste ter criado o risco pro*Idem*o para a vítima, não se realizou o perigo criado pelo autor como resultado exclusivo, mas sim como provocador de uma corrente causal. [128]

Desta forma, identifica-se um desvio causal que conduz a um evento inesperado objetivamente. O resultado é produzido de certa forma, onde é impossível se afirmar que o evento é resultado da materialização do risco criado pelo autor.[129]

Também não ocorrerá a imputação nos casos onde falte a realização do risco não permitido (e não somente do perigo). O exemplo é de ROXIN:

"*El director de una fábrica de pinceles suministra a sus trabajadoras pelos de cabra china para su elaboración, sin desinfectarlos previamente como estaba prescrito. Cuatro trabajadoras se infectan con bacilos de carbunco Y mueren. Un investigación posterior da como resultado que el desinfectante prescrito hubiera sido ineficaz contra ese bacilo, no conocido hasta ese momento en Europa.*"[130]

Neste caso, o perigo anteriormente criado pelo autor não se realizou. A aplicação de sanção penal a este agente não é possível, pois estaria se castigando uma infração de um dever, cujo cumprimento se mostraria inútil.

Finalmente não haverá imputação nos casos em que o resultado não está coberto pelo fim de proteção da norma de cuidado. ROXIN traz o exemplo dos ciclistas, nos seguintes termos:

---

[128] ROXIN. *op. cit.*, p. 373.
[129] TAVARES. *op. cit.*, p. 286.
[130] ROXIN. *op. cit.*, p. 375.

"*Dos ciclistas marchan de noche uno tras otro sin alumbrado en las bicicletas. El ciclista que iba delante, debido a la falta de iluminación, choca con otro ciclista que venia de frente. El accidente se podría haber evitado sólo con que el ciclista de atrás hubiera llevado su vehículo con iluminación.*" [131]

É correto afirmar que a condução da bicicleta sem iluminação pelo segundo ciclista aumentou consideravelmente o risco para o primeiro. No entanto, esta criação de risco não permitido não está inclusa no fim de proteção da norma de cuidado limitadora do risco permitido.[132] Assim sendo, não pode haver imputação se o resultado concretamente não se verifica incluso no alcance do tipo.

O tipo legal de crime visa a uma determinada e específica proteção, conforma a finalidade da norma jurídica. Mas, há casos, em que pela forma ou modo anormal como foi causado o resultado, este se encontra fora do âmbito de incriminação da norma. [133]

No caso dos ciclistas, acima descrito, não houve violação do fim de proteção da norma. Isto ocorre, porque a norma não exige o uso de faróis para iluminar as bicicletas que venham à frente a fim de que estas evitem acidentes. [134]

A doutrina costuma dividir os casos a serem resolvidos pelo alcance do tipo em dois cortes. Em primeiro lugar cita-se a atuação em fronte a perigos assumidos voluntariamente pela própria vítima. Nestes casos a vítima aceita e pessoalmente realiza a conduta perigosa, apesar da atuação causal (no que tange a aplicação da teoria da eliminação hipotética) do agente. Vale, aqui, o princípio da auto-responsabilidade,

---

[131] *Idem. op. .cit.* p. 377.
[132] *Idem. Ibidem.*
[133] TAVARES. *op. cit.*, p. 289.
[134] CAMARGO. *op. cit.*, p. 80.

segundo o qual o resultado decorrente da ação livre e responsável do agente somente a este pode ser imputado e não àquele que anteriormente o motivou. [135]

Para que se possa vislumbrar a aplicação do princípio da auto-responsabilidade deve-se verificar se o bem jurídico era disponível, se o agente era o seu único titular e se tinha a capacidade de avaliar o significado e o alcance de sua renúncia, se o ato de disposição foi livre (não alcançado por coação, fraude etc.), se o consentimento foi prévio ao ato de disposição e, finalmente, se o consentimento não violou qualquer princípio fundamental da ordem pública. Somente verificados todos estes requisitos é que se pode excluir a imputabilidade de um suposto agente que tenha incitado a vítima à auto-colocação em perigo. [136]

TAVARES nos trás vários exemplos mui elucidativos. *In verbis*:

"A aconselha B a dedicar-se ao alpinismo e a escalar a Cordilheira dos Andes, embora não participe da aventura. Por ser B ainda inexperiente neste esporte, não consegue fixar corretamente um dos grampos de sustentação, cai e morre no meio da tentativa de escalada. A convida B a participar de uma corrida noturna (pega) de automóveis. B, durante a disputa pelas ruas da cidade, abalroa de frente um caminhão, encontrando a morte no acidente. (...)". [137]

Nas duas situações a conduta de A não pode ser penalizada por estar fora do alcance do tipo.

Tem-se noutro grupo de casos identificados pela intervenção dolosa ou culposa de terceiros no processo de produção do fato. Nos exemplos de ROXIN:

---

[135] TAVARES. *op. cit.*, p .290.
[136] *Idem. Ibidem.*
[137] *Idem. Ibidem.*

"*Un pasajero quiere que un barquero le lleve por el río Memel (Niemen) durante una tempestad. El barquero lo desaconseja, aludiendo a los peligros, pero el cliente insiste en su deseo. El barquero emprende el arriesgado intento, el bote vuelca y el pasajero se ahoga.*

El acompañante conmina al conductor a que vaya a velocidad excesiva y prohIdema porque quiere llegar a tiempo a una cita. A consecuencia de la excesiva velocidad se produce un accidente, en el que resulta muerto al acompañante.

Un automovilista que ya no estaba en condiciones de conducir por ele consumo de alcohol admite que le acompañe en su coche otro de los asistentes a la fiesta a petición expresa de éste. El acompañante resulta muerto en un accidente causado por el estado alcohólico del conductor". [138]

Nestes três casos a vítima assumiu o risco, pois o dano foi uma conseqüência do risco assumido e não de quaisquer outros fatos adicionais. Ainda, o sujeito posto em perigo tinha a mesma responsabilidade pela atuação comum do que aquele que lhe pos em perigo. Finalmente, há de se reconhecer que a vítima tinha a consciência do risco na mesma medida daquele que o colocou em perigo. Verificados estes pressupostos o terceiro não deve ser imputado. [139]

Finalmente, não haverá imputação quando se reconhecer que o resultado se situa dentro da esfera de responsabilidade daqueles que tinham o dever de evitar o perigo. Nestas hipóteses não ocorrerá a imputação pois certos agentes (policiais, soldados, bombeiros etc.) assumem a obrigação de evitar ou impedir que certos perigos se

[138] ROXIN. *op. cit.*, p. 393 – 394.
[139] ROXIN. *op. cit.*, p. 395.

manifestem, sendo afastada do âmbito do injusto todas as demais pessoas que não estavam submetidas a estas esferas de competência. [140]

Válido é o exemplo de ROXIN:

"*A conduce en la oscuridad un camión cuya parte trasera va sin alumbrado, y es detenido por una patrulla de policía, que le denuncia para que se le imponga la correspondiente multa. A efectos de seguridad frente a otros vehículos que pudieran llegar, uno de los policías coloca una linterna con luz roja en la calzada. La policía le ordena a A que prosiga la marcha hasta la próxima gasolinera, para lo que el coche patrulla marchará detrás para seguridad del camión sin alumbrado trasero. Pero antes de que A arrancara, el policía vuelve a quitar la linterna de la calzada; y a continuación el camión sen alumbrado es embestido por otro camión, cuyo copiloto resulta lesionado mortalmente.*" [141]

São estas as principais categorias de imputação indicadas na doutrina de ROXIN.

[140] TAVARES. *op. cit.*, p. 295.
[141] ROXIN. *op. cit.*, p. 398.

5. Conclusão.

Sempre que nos defrontamos com os limites do conhecimento humano se encontra uma zona cinzenta, onde as opiniões pessoais são apaixonadas e a razão, por vezes deixa de reinar soberana.

Como visto acima, o tema da imputação objetiva do resultado é muito tormentoso. Tanto no discurso das ciências físicas (empíricas por sua própria natureza) como no Direito.

MICHEL MIAILLE é categórico:

"Se as ciências da natureza e as ciências morais são diferentes é porque o respectivo princípio explicativo é diferente: as primeiras obedecem ao princípio da causalidade, as segundas ao princípio da imputabilidade.: [142]

Segue o professor fazendo uso das palavras de KELSEN:

"A distinção entre a imputação e a causalidade consiste no facto de a relação entre a condição e conseqüência, que é enunciada numa lei moral ou numa lei jurídica, ser estabelecida por uma norma imposta pelo homem, enquanto a relação que é enunciada numa lei natural entre a condição-causa e a conseqüência-efeito ser, ela, independente de semelhante intervenção." [143]

Como vimos esta afirmação não é mais tão fundada. A física quântica arrebatou sobremaneira a distinção entre leis naturais e leis morais. O homem-observado

[142] MIAILLE. *Uma Introdução Crítica ao Direito.* 1979, p. 292,
[143] *Idem. Ibidem.*

estabelece papel fundamental na experimentação. Não se pode mais afirmar com absoluta certeza a separação entre o homem e o seu experimento.

Estas circunvoluções científicas não deixam imune o Direito, pois é ele fruto da interação social de um certo agrupamento humano. Seja qual for a linha de raciocínio que se siga não há possibilidade de grande afastamento do acima afirmado. PASUKANIS afirma que:

"Para a filosofia burguesa do direito, que considera a relação jurídica como uma forma, natural e eterna, de qualquer relação humana, tal questão não chega sequer a pôr-se [onde deveríamos de procurar essa relação social *sui-generis* da qual a forma jurídica é o inevitável reflexo?] Para a teoria marxista, que se esforça por penetrar nos mistérios das formas sociais, e por reconduzir todas as relações humanas ao próprio homem, esta tarefa deve ser posta em primeiro plano." [144]

Assim, as formas de se ver o mundo, as teorias aceitas, as meta-regras inerentes à idiossincrasia de cada um vão influenciar a maneira de se ver o Direito.

Quando se fala em uma teoria da imputação objetiva ao tipo penal está se falando em uma mudança de paradigma. Por certo já de há muito galopa esta mudança na doutrina, mas, no direito tudo é lentidão. O passo é curto como na montanha mais alta. Os conflitos demoram a assentarem-se. Segundo ARNAUD:

"Tomemos o conjunto de juristas de profissão: eles pertencem ao setor de atividade judiciária ou para-judiciária, ou ao setor privado, ou ao setor público, ou

[144] PASUKANIS. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. 1972, p. 74.

ainda, ao ensino e a pesquisa. O magistrado, por exemplo, é um personagem social do qual se espera que incarne as normas da sociedade, que tem por dever fazer respeitar, e, portanto, que ele manifeste opiniões conformistas. Seu eventual desvio é contraditório com seu estatuto, o que é valido para o magistrado é também para as outras categorias de profissões, e ainda, por mais curioso que isso possa parecer, para o professor. A liberdade universitária, em nome da qual este deve ter carta branca para expressar sua opiniões, visando somente a busca da verdade, se opõe ao mandato que lhe é confiado que é o de assegurar, à sua maneira, a reprodução social." [145]

Ao professor é mais fácil adentrar nas turbulências da academia e de lá sair carregando o elmo da nova visão. O observador é fundamental para a teorização. Este é um dos primados da teoria de LUHMANN que fundamenta as teorias sistêmicas (como a de ROXIN). O mundo é de tal maneira infinito que, como tal, se torna inacabável, ou melhor, inobservável. Essa infinitude é corada, todavia, por uma linha divisória; de um lado está o sistema e, do outro, seu meio. [146]

No entender de CÁRCOVA:

" (...) aparece assim uma primeira situação paradoxal, por que o que chamamos de sistema e meio, isto é, a capacidade do sistema definir seus próprios limites, o que o transforma em parte de sua própria distinção. Assim sendo, argumenta o autor [LUHMANN] anulam-se as possibilidades descritivas da lógica bivalente e a teoria do conhecimento que a sustenta. Do mesmo modo que na cosmologia de Einstein

[145] ARNAUD. *op. cit.*, p. 158.
[146] CÁRCOVA. *A opacidade do direito*. 1998, p. 176.

(movimento e aceleração), a observação do mundo, com a ajuda da distinção entre sistema e meio, depende da situação do observador." [147]

O observador é, enfim fundamental ao sistema. Um sistema jurídico não está imune á participação de seus operadores. Tudo o que foi dito a respeito de critérios de imputação na teoria de ROXIN ainda á muito novo, pelo menos na discussão mais recente no Brasil (vide o estado do Código Penal, que explicitamente adota a teoria da *conditio sine qua non*). A adoção da teoria somente engatinha nos Tribunais, mas como enfatizou ARNAUD, cabe ao professor e ao pesquisado o papel mais fácil de contraposição ao *status quo*.

Este trabalho teve a guisa de realizar uma incursão aos pressupostos científicos metajurídicos, pela histórica doutrina pátria e de organizar os critérios de imputação acentuados por ROXIN. Cabe, ao final destas elucubrações, apontar algumas críticas, que já vem sendo apontadas em direção das teorias sistêmicas. Apóia-se na lição de KAUFMANN / HASSEMER:

"(...) uma crítica de natureza ideológica: a aplicação ingênua de princípios da teoria dos sistemas implica o assumir de uma interpretação, politicamente relevante acerca da sociedade, que apenas se preocupa com questões técnicas, ocultando de todo a relação de tais questões com um contexto de vida prática, caracterizado por condições históricas concretas de domínio e de poder. O pensar em categorias sistêmicas teóricas promove, por isso, um horizonte apolítico. Essa forma de pensar interessa-se, realmente, pela interação com o meio social, mas este meio é sempre

[147] CÁRCOVA. *op. cit.*, p. 176.

considerado apenas como um meio "em relação"ao sistema; por assim dizer, visto de dentro para fora: os processos auto-referenciais não parecem estar, por isso, ainda suficientemente trabalhados." [148]

[148] KAUFAMANN / HASSEMER. *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*.. 2002, p.438.

Bibliografia

ALVES, Roque de Brito. *Direito Penal – Parte Geral 1° Volume*. Editora Recife, 1973.

ALVES, Alaôr Caffé. *Lógica, Pensamento Formal e Argumentação. Elementos para o Discurso Jurídico*, 3ª Edição, Quartier Latin, 2003.

ARNAUD, André-Jean. *O Direito Traído pela Filosofia*. Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

BARROSO, Luis Roberto. *Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro*, 2001. Revista Diálogo Jurídico, ano I, Vol. I, n° 6.

BENTO DE FARIA, Antonio. *Annotações Theorico-Praticas ao Codigo Penal do Brazil*. Livraria Francisco Alves, 1919.

BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal Vol. I.* RT, 1966.

BRUNO, Aníbal. *Direito Pena – Parte Geral, Tomo 1°*. Forense, 1967.

CAMARGO, Antonio Luís Chaves. *Imputação Objetiva e Direito Penal Brasileiro*. Cultural Paulista, 2002.

CÁRCOVA, Carlos Maria. *A opacidade do direito*. LTR, 1998.

CIRINO, Juarez. *Direito Penal – Parte Geral*. Lúmen Júris / ICPC, 2006.

COSTA, Carlos Adalmyr Condeixa da. *Dolo no Tipo. Teoria da ação finalista no direito penal*. Líber Júris, 1989.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal – Parte geral – Tomo I.* Coimbra Editora, 2004.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Forense, 2003.

FERREIRA, Lucimar. Sinais de tráfego envolvidos no endereçamento do Transportador Vesicular de Acetilcolina (VAChT), 2006. http://dspace.lcc.ufmg.br/dspace/bitstream/1843/SMOC6Y6N55/1/TESE_Lucimar+T+Ferreira.pdf – consultado em 15.03.2007.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal, Parte Geral.* José Bushatsky, 1977.

GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal, Vol. I, Tomo I.* Max Limonad, 1956.

GARRAUD, Renné. *Compendio de Direito Criminal.* Lisboa Livraria Clássica, 1915.

GIORDANI, Mário Curtis. *Direito Penal Romano.* 3ª Edição. Lúmen Júris, 1997.

GLEISER, Marcelo. *A Dança do Universo. Dos mitos da criação ao big-bang.* 2ª Edição. Companhia das Letras, 1998.

GREENE, Brian. *O tecido do cosmo. O espaço, o tempo e a textura da realidade.* Companhia das Letras, 2005.

HAWKING, Stephen. *Breve História do Tempo Ilustrada.* Albert Einstein, 1997.

JESCHECK, Hans-Heinrich e WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal – Parte General.* Tradução de Miguel Olmedo Cardenete. Comares, 2002.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal – 1° Volume – Parte Geral.* Saraiva, 1999.

KAUFAMANN, A. e HASSEMER, W.. *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas.* Tradução de Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Fundação Caloustre Gulbenkian, 2002.

LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma Filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia da Libertação e Direito Alternativo.* Conceito Editorial, 2006.

LYRA FILHO, Roberto e CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Compêndio de Direito Penal – Parte Geral.* José Bushatsky, 1973.

MACHADO, Luiz Alberto. *Direito Criminal.* RT, 1987.

MACHADO, Angelo B. M.. *Neuroanatomia Funcional,* Livraria Atheneu, 1985.

MASSARA, Franco. *Os Grandes Julgamentos da História – Catilina.* Otto Pierre, Sem Data.

MAURACH, Reinhart. *Derecho Penal – Parte General – tomo 2.* Tradução de Jorge Bofill Genzsch. Editorial Astrea, 1995.

MESTIERI, João. *Manual de Direito Penal – Volume I – Parte Geral.* Forense, 1999.

MIAILLE, Michel . *Uma Introdução Crítica ao Direito.* Livros de Direito Moraes, 1979.

MIR PUIG, Santiago. *Origens teóricas do conceito de imputação objetiva.* Tradução de Ricardo Breier. Revista RBCCRIM, n° 56. 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal – Parte Geral.* Atals, 1997.

NERY, Fernando. *Lições de Direito Criminal – 1° volume.* Livraria Castilho, 1923.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal 1° Volume.* Saraiva, 1982.

PASUKANIS, Evgeny Bronislavovic. *Teoria Geral do Direito e Marxismo.* Tradução de Soveral Martins. Centelha, 1972.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal – Parte General – Tomo I.* Tradução de Diego-Manuel Luzón Pena. Civitas, 2006.

SIQUEIRA, Galdino. *Direito Penal Brazileiro – Parte Geral.* Livraria Jacyntho, 1932.

SODRÉ, Hélio. *História Universal da Eloqüência. Vol I,* Forense.

TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal.* Del Rey, 2003.

VIANNA, Paulo. *Direito Criminal.* 6ª Edição. F. Briguiet, 1936.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral.* RT, 2004